



Guilherme Bruno Kfourri

**CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL: Análise argumentativa sobre as
decisões da presidência da Ministra Ellen Gracie**

**Monografia
apresentada à
Escola de Formação
da Sociedade
Brasileira de Direito
Público – SBDP, sob
a orientação do
Professor José
Rodrigo Rodriguez**

SÃO PAULO

2009

Agradecimentos

Certamente, diversos são meus agradecimentos para conclusão desta monografia. Contudo, não posso produzir um agradecimento maior que a própria pesquisa. Faço, então, menção de apenas alguns fatores essenciais, deixando claro haver tantos outros não menos importantes.

Agradeço ao santuário da casa de minha madrinha, local onde encontrei a paz e tranqüilidade para produção da pesquisa, fundamentais no longo processo. Não posso deixar de lembrar, é claro, a presença constante da bateria da Escola de Samba da Vai-Vai, companheira inseparável de profundas meditações e descobertas.

Como não há produção sem equilíbrio, não há trabalho sem descanso. Impossível imaginar esta pesquisa sem o contrapeso das festas regadas a Jack Daniels e charutos cubanos, na presença dos fraternos amigos. Sem dúvida a inspiração é decorrente de madrugadas a fio jogando poker, rindo e cantando ao som de Vinícius e palavras de Drummond. Muito obrigado, caros Renan e Luis.

Agradeço, por fim, minha ilustre Professora de Direito Constitucional, Luciana Temer Castello Branco, fundamental para escolha do tema da pesquisa, e por, intuitivamente, despertar através de desafios uma de minhas melhores virtudes: a superação.

X

Sumário

Metodologia

1. Primeiros Acertos..... pág. 04
2. Desenvolvimento da Introdução..... pág. 05
3. Análise das decisões pág. 05

Introdução

1. O Auditório..... pág. 06
2. O Acordo das Premissas..... pág. 09
 - 2.1 O Real..... pág. 10
 - 2.2 O Preferível..... pág. 11
3. Acordos Particulares..... pág. 16
4. Escolha dos Dados para Argumentação..... pág. 18

Das Decisões

1. Introdução..... pág. 20
2. Planos da argumentação..... pág. 22
 - 2.1 Gerativismo..... pág. 22
3. Análise das decisões
 - 3.1 Generalidades..... pág. 24
 - 3.2 Suspensão de Tutela Antecipada..... pág. 29
 - 3.3 Suspensão de Liminar..... pág. 33
 - 3.4 Suspensão de Segurança..... pág. 34

Conclusão..... pág. 43

Bibliografia..... pág. 44

Anexo..... pág. 45

Metodologia

1. Primeiros acertos

Tratar de um tema de análise de discurso exige corte metodológico preciso, sob risco de imprecisão do trabalho. Para tanto, restringi o material de estudo da seguinte forma.

Primeiramente, foi necessário escolher um tema genérico. Nesse ponto não há relação quanto ao tipo de análise a ser feita, ou razões de discurso, mas apenas para precisar o material. Fiz então escolha baseada em assunto de meu interesse e artigo publicado pela Professora Luciana Temer¹ sobre concessão de medicamentos de alto custo através de pedido ao judiciário. Levei ainda em consideração a grande relevância no plano jurídico e social, já que o tema está diretamente relacionado à saúde.

Escolhido o plano de fundo e o âmbito do Supremo Tribunal Federal, definido como base para pesquisa pela SBDP, passei para as escolhas relacionadas à análise de discurso propriamente dito.

Este trabalho não tem como objetivo a complexidade de produções de pós-graduação, motivo pelo qual não vislumbro necessidade de me ater a longas discussões quanto a modelos argumentativos. Por outro lado, não seria seguro promover uma análise de discurso sem adoção de modelo algum, baseado em conceitos vagos de minha promoção.

Assim, semelhante à escolha do tema, adotei sem grandes questionamentos o modelo argumentativo de Chain Perelman e Olbrechts-Tyteca, Teoria da Argumentação: Nova Retórica, sendo o escopo deste trabalho aplicá-lo ao caso concreto, e deste modo trazer alguma conclusão quanto ao processo argumentativo.

Por fim, neste primeiro momento de definição do tema da pesquisa, decidi por me restringir aos argumentos promovidos por um mesmo ministro, o que garante maior integralidade e coerência nas decisões, já que partem sempre do mesmo indivíduo. Desta forma, escolhi as decisões proferidas pela Ministra Ellen Gracie quando da presidência do Supremo Tribunal Federal no biênio 2007/2008, disponibilizadas através do sítio

¹ CASTELO BRANCO, L. T. *Abrangência do Direito à Saúde: Fornecimento de medicamentos especiais é dever do Estado?*

virtual daquele Tribunal (www.stf.gov.br), em consulta feita no dia 29/08/09, com as palavras-chaves "medicamento" e "remédio".

2. Desenvolvimento da introdução

Mesmo sendo de suma importância para a ciência do direito, o discurso e seus estudos consistem numa interface entre direito e semiótica, esta inserida nas grandes áreas das letras. Por este motivo, entendo ser essencial para compreensão dos resultados da pesquisa a introdução de alguns conceitos, mesmo de forma básica e sucinta.

A introdução dos conceitos faz um paralelo com as características do discurso do tribunal, sendo não apenas um plano teórico, mas analítico.

Os conceitos e teorias apresentados nessa parte da monografia servirão de premissas para compreensão da análise feita posteriormente sobre as decisões.

3. Análise das decisões

Feito o chamado "acordo sobre o discurso" na introdução, adentrarei na análise das decisões concretas. Muito da metodologia, como já mencionei, será necessário esclarecimento no próprio capítulo, por conta da necessidade da exposição dos conceitos presentes na introdução.

Todavia, esse capítulo se caracteriza pela expansão do plano concreto com base na exposição teórica. Basicamente, o interesse é partir dos argumentos constantes nos pedidos e introduzir a teoria, revelando, assim, o "movimento" do discurso promovido pelo STF nos casos escolhidos e, vale lembrar, no contexto do modelo argumentativo adotado.

Por fim, com o intuito de ajudar o leitor, recomendo seja este trabalho lido sob a ótica multidisciplinar entre Letras e Direito. Diversas expressões podem gerar conflitos se entendidas unicamente sob a acepção jurídica ou lingüística. Recomendo, assim, uma leitura desprovida de dogmas jurídicos ou, caso não seja possível, atenção para possibilidade de compreensão de termos que extrapolam um único ambiente científico.

Introdução

1. O Auditório

Ao longo da história, retórica e discussões quanto ao estudo do discurso estiveram banalizados, por serem vistos como arte que visava convencer multidões através da oralidade. Somente a partir do séc. XIX seu estudo começou a ganhar notoriedade.

A motivação fundamental do discurso se dá pela adesão dos espíritos, portanto, dentro do âmbito do litígio jurídico, a análise do discurso deve ser tida como ponto inicial de exaustivos debates, uma vez que um sistema normativo, ao indicar um padrão de conduta, cria inúmeros conflitos, solucionados pela ponderação de argumentos.

Assim, qualquer lei ou ato normativo, quando discutida sua aplicabilidade, incorre decisão judicial para solução do conflito, que se dá mediante discurso.

O anseio de justiça não está apenas presente na formulação de uma regra em abstrato, mas na sua aplicabilidade em concreto. A utilização de mecanismos que garantam princípios da justiça, como a isonomia das partes, por exemplo, constitui elemento essencial para um sistema jurídico.

Primeiramente, é fundamental a compreensão da essencialidade de um auditório, pois o discurso se forma, e se molda, em função deste e de seus axiomas. As decisões emanadas do Judiciário visam sua aplicabilidade ao auditório que tem a sua frente, ou seja, as partes conflitantes. Se não houvesse funcionalidade de uma sentença judicial ao caso concreto, não haveria razão em buscar qualquer solução de conflitos junto ao poder jurisdicional, tendo em vista que em nada acarretaria.

A interação com o auditório exige um mínimo indispensável, como uma linguagem ou qualquer técnica de comunicação.² Porém, isto não basta. O apreço pelo interlocutor é fundamental para adesão do auditório.

No caso das medidas judiciais, não há que se discutir se um magistrado goza ou não de apreço pelo auditório, afinal, seu poder é concedido, em última análise, pelo próprio povo, o qual promoveu uma

² PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L., "Tratado da argumentação: A nova retórica", trad. M. G. Pereira, São Paulo: Martins Fontes, 1999; pág. 17

ordem jurídica. Assim, não se discute a legitimidade e o respeito à decisão judicial, e aqui me refiro não a questões meramente processuais, mas de forma mais abrangente como a não legitimação do próprio Poder Judiciário.

Afasto destas conclusões o desrespeito à ordem judicial que acarreta muitas vezes em imposições coercitivas. Estas também não se referem à desconstituição do Judiciário, mas a mero descumprimento, o que, ao meu ver, reforça ainda mais a constituição de um poder que goza de apreço.

Como o discurso se molda através de seu auditório, como classificar o auditório do Supremo Tribunal Federal, por exemplo, já que todo o Estado constitui seu auditório? A ordem jurídica não se aplica a todos?

Pois bem, a resposta para estes questionamentos se encontra no chamado auditório universal. Esta universalidade é, por sua vez, imaginada pelo orador, que direcionará seu discurso não a um auditório particular, mas a um heterogêneo³.

Contudo, entendo o ideal de auditório do Supremo Tribunal Federal como universal, porém na prática se observa muitas das vezes um auditório de elite, ou seja, constitui um discurso que se direciona aos seus pares (demais juristas), pois admite conhecimentos prévios para sua compreensão.

Ao me referir por auditório universal, entende-se por uma pretensão isonômica de parecer judicial, uma vez que sua motivação não se constrói por conta das partes, mas pelo conflito material que ali existe. A discussão de um direito, para se manter a regra de justiça, deve manter a isonomia entre as partes, valendo-se das exceções que o próprio legislador entende ser fundamental para a paridade. Assim, se um magistrado julgar dois casos com a mesma discussão de mérito, deve promover soluções iguais para ambos, independentemente de quem seja parte, desde que iguais.

Os casos analisados neste trabalho monográfico possuem distintas pessoas em cada liminar, no entanto, se observada mesma discussão de mérito, ou seja, casos iguais, devem as decisões da ministra ser as mesmas.

Nesta introdução, outro conceito que acredito ser importante para estudo do discurso das decisões selecionadas é a de deliberação consigo mesmo.

³ Ibid. Cf. § 7. O auditório universal

Diversos pensadores acreditaram ser o discurso interno desprovido de persuasão e sim de uma busca por uma lógica de pensamento, indicando, conseqüentemente, um resultado mais próximo da verdade, já que o orador não pode deixar de ser sincero consigo mesmo.⁴ “O consentimento de vós mesmo a vós mesmos e a voz constante de nossa razão”⁵, na definição de Pascal.

Para muitos outros pensadores, a deliberação consigo mesmo é também uma forma de encarnação do auditório, com a vantagem de eliminar os elementos persuasivos e se ater às ponderações dos argumentos, levando uma conclusão mais judiciosa. Tal conceito de discurso se opõe em grande parte à dialética, onde a evolução das idéias se dá por processo de confronto de idéias com outrem.

No caso das decisões judiciais, se observa aspectos desse tipo de deliberação, afinal a sentença judicial mostra, em tese, a estruturação do pensamento do magistrado, alheio à persuasão de outrem, presentes apenas os argumentos das partes. Assim Isócrates defende, ao afirmar que os argumentos utilizados para si são os necessários para o público⁶, como na sistemática judicial.

Por fim, através dos conceitos apresentados, é possível concluir que a argumentação e seu envolvimento não encontram apenas aspectos objetivos. Diversos são os acordos com a finalidade de objetivar discussões, mas nenhum é universal e indiscutivelmente eficiente, segundo Perelman⁷.

A inexistência de parâmetros objetivos e a condução de terceiro desinteressado para solução de discussão também não encontra razoabilidade. É fundamental para promoção de uma discussão a presença de um terceiro que faça parte do grupo, ou seja, tenha interesse na discussão. Não se confunde aqui a idéia de imparcialidade, também não objetiva, pois admite críticas, definida como “fazer parte de um mesmo grupo que aqueles a que julga sem ter previamente tomado partido por nenhum deles”⁸.

⁴ Ibid. Cf. § 9. A deliberação consigo mesmo

⁵ PASCAL, Bibli. De La Pléiade, vol I: Sonnets pour Hélène, Liv. II, XLIII, pág. 260

⁶ ISÓCRATES, Discursos t. II: A Nícoles, §8

⁷ PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L., Op. Cit, pág. 66-67

⁸ Ibid. pág. 67

A imparcialidade, na forma de um espectador, ganha forma na ausência de qualquer atração, transcendendo as discussões. Por outro lado, se tida como agente no debate, deve equilibrar as forças ali presentes, com interesse na causa, mas repartido entre as partes⁹.

O judiciário, então, pode ser visto como agente nas discussões, e não mero espectador. Não é esta última qualidade que lhe conferirá objetividade e imparcialidade para um posicionamento em meio de um debate, mas sim sua participação como agente, desprovido de qualquer paixão que o faça direcionar o olhar para determinado sentido, não refletindo de forma lógica sobre os argumentos apresentados. Por outro lado, refuta-se também a tentativa de colocá-lo como mero espectador, uma vez que, em última análise, cada magistrado possui interesse na causa, por ser parte integrante da sociedade onde recaem os efeitos de suas decisões.

2. O acordo das premissas

A estrutura dos conceitos sobre análise do discurso não se dá por simples escolha, mas por precisos cortes metodológicos em prol da coerência. Contudo, para este trabalho adotei um modelo argumentativo como base da análise e, conseqüentemente, consenti com a estrutura criada pelo autor em seu tratado. Não vejo razão em detalhar longos processos do por que se adotou certo critério em detrimento de outro, pois só tornaria este trabalho exaustivo, prolixo e redundante. Minha finalidade é trazer maior dinamismo, praticidade e inovação ao aplicar um modelo a um caso concreto.

Para tanto, entendo necessário certos esclarecimentos, como o já feito sobre o auditório e agora sobre as premissas do discurso, sem qualquer pretensão de trazer a complexidade das discussões versadas por Perelman em seu tratado, sob risco de repetições desnecessárias, afinal, quem se interessar em maiores esclarecimentos tem a possibilidade de procurá-los diretamente na fonte que utilizo.

⁹ Cf. GARLAN, E. N., *Legal Realism and Justice*, pág. 78

As premissas para um discurso são fundamentais, pois como se entende corriqueiramente, são sobre elas que se erigirá um discurso e permitirá sua compreensão lógica.

Assim, podem-se dividir inicialmente os primeiros acertos do discurso em relação ao real, aqueles que versam sobre os fatos, as verdades e presunções, e em relação ao preferível, que comporta os valores, as hierarquias e os lugares do preferível.

2.1. O real

Os fatos e as verdades

Um fato só se caracterizará quando do ponto de vista argumentativo houver acordo universal e não controverso. É a relação do auditório com a aceitação de algo como verdadeiro que confere a qualidade de fato. Contestado o acordo universal sobre o enunciado, fica ameaçado seu estatuto.

Sendo universal, observa-se também não ser necessária argumentação para reforçar a adesão dos espíritos para aceitar o enunciado. Isso não quer dizer que o fato não merece qualquer observação ou citação, mas sim seu caráter apenas introdutório e aceito por todos.

A verdade, por sua vez, se dá com estrita relação com os fatos e também goza de universalidade. Diversas são as discussões sobre suas tênues distinções dos fatos, mas adoto a posição de a verdade ser mais genérica e se construir muitas vezes por diversos fatos, além de seu poder de até mesmo conferir estatuto de fato a um enunciado.

Nas decisões sobre concessão de medicamentos, o papel do Estado em proteger e promover a saúde social é uma verdade. Em nenhuma das decisões se contesta o fato de o Estado ser incumbido pela Constituição, outro enunciado que goza de credibilidade e legitimidade que dispensa reforços argumentativos para sua adesão, em promover a saúde. A argumentação se dará a partir da aceitação dessas premissas, embora seja possível o questionamento da Constituição ou o papel social do Estado.

Seguramente, é difícil argumentar contra verdades consolidadas e fatos aceitos universalmente. Feito isso, e aceito, é claro, o fato não servirá mais como premissa, mas como conclusão argumentativa. Sua adesão passa, então, não ser mais universal, mas parcial, além da necessidade argumentativa para adesão dos espíritos.

Presunções

As presunções também gozam de universalidade e são acordadas no início da argumentação. Por sua vez, distinguem-se dos fatos, por exemplo, por necessitar de reforço argumentativo, enquanto aqueles perdem força na tentativa de reforçá-los.

As decisões selecionadas apresentam algumas presunções, tratadas, como indica o modelo, logo ao início das argumentações. Mesmo não sendo o foco da pesquisa tratar a legitimidade processual, esta resguarda o conceito de presunção. Presume-se o interesse de agir e legitimidade do Supremo Tribunal Federal em se tratar sobre matéria constitucional como a concessão de medicamentos pelo Estado. No entanto, a própria Ministra Ellen Gracie reforça sua legitimidade para agir e a materialidade constitucional dos casos levados à Corte. Aceitos os acordos iniciais, passa-se então à argumentação do mérito.

Estes conceitos expressam os primeiros estatutos sobre o real conferidos aos enunciados, admitidos de imediato no discurso, destacando-se seus aspectos universais e necessidade, ou não, de reforço argumentativo para aceitação de todos.

2.2. O Preferível

Os Valores e a Hierarquia

Quanto aos acordos sobre o preferível, os valores indicam alguma escolha em detrimento de outra. Serve para motivar uma opinião do

ouvinte. Logo, não se observará a universalidade nesse acordo, pois seu intuito é justamente particularizar um grupo.

A multiplicidade de grupos criada pelos valores escolhidos gera, obviamente, maior questionamento pelo auditório se comparado aos estatutos que versam sobre o real. Porém, são escolhas que intervêm em um dado momento em qualquer argumentação.

Defende-se o universalismo dos valores em conceitos como “bem” sobre o “mal”, “justo” sobre o “injusto”. Por outro lado, parecem bastante claras as limitações de tais valores. Quando tido genericamente como os citados acima, é possível considerar a universalidade do auditório. Contudo, é preciso escolhas mais particularizadas na argumentação, culminando em valores que particularizarão o auditório.

O campo científico busca evitar ao máximo qualquer valoração do locutor. Porém, áreas como filosofia e o direito, apresentam maior complexidade em se manter uma valoração universal. É preciso fazer escolhas, como o valor dado à manutenção de uma vida sob medicamentos de alto custo em detrimento de outras tantas, decorrente da precariedade e insuficiência do sistema de saúde.

A adoção de um valor implica necessariamente na recusa, ou inferiorização, de outro. Cria-se dessa forma hierarquia que se justifica em virtude dos valores.

Dentro da estrutura argumentativa, a hierarquização dos valores tende a ser mais importante até mesmo que os próprios valores. Isso porque a adoção e negação dos mesmos valores com hierarquizações diferentes conduzem conclusões muitas vezes discrepantes.

O litígio judicial mostra muitas das vezes, e todas as decisões selecionadas apontam nesse sentido, hierarquizações de valores distintas, escolhidas pelo impetrante e paciente. Se o Estado tem como valor sua insuficiência econômica mais importante que o valor de garantia a vida, sua conclusão divergirá facilmente da parte que adotar os mesmos valores mas com importâncias diferentes.

Assim, mister será compreender não só os valores envolvidos nos discursos dos casos, como também a forma como são hierarquizados.

Os Lugares

Os lugares se caracterizam, basicamente, por tratados consagrados ao raciocínio dialético, designando, por sua vez, rubricas onde se podem caracterizar os argumentos. O nome se dá pela alusão de um lugar onde é possível depositar argumentos¹⁰. Ainda podem ser definidos como *lugares-comuns*, os quais servem para qualquer ciência e não dependem de nenhuma em particular, e *lugares-específicos*, próprios de uma ciência ou de um gênero oratório, explica Aristóteles¹¹. Tais lugares são para o modelo “premissas de ordem geral que podem fundar valores e hierarquias”¹².

Longas discussões foram travadas para delimitar e precisar os lugares por excelência, bem como suas generalidades e particularidades. Adoto o posicionamento do modelo em não me ater a essas discussões e precisões por não ter grande aplicabilidade concreta. Trato então de abordar lugares por excelência genéricos, mas que trazem efeitos práticos para este estudo.

Lugares de quantidade

Os lugares de quantidade afirmam a preferência de algo sobre outra coisa por razões quantitativas, por exemplo, um número maior de pessoas boas é preferível que um número menor.

Sua adoção é, em grande parte, aceita por grupos de valores democráticos, onde valores quantitativos estão fortemente enraizados. Pode-se justificar, como se verá ao longo da pesquisa, longa argumentação através de lugares de quantidade, como no caso da maior racionalização dos meios de saúde, valor claramente retirado de lugar de quantidade, onde maior número de pessoas atendidas é preferível que menor.

Acredito ser a valoração quantitativa cerne da maior parte das discussões deste trabalho. A noção de “senso comum” e os valores constitucionais adotados são em grande parte retirados do arcabouço

¹⁰ CÍCERO, Tópicos, II, §7; Partitiones oratoriae, §5: QUINTILIANO, vol. II, liv. V, cap. X, §20, apud PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L., "Tratado da argumentação: A nova retórica", trad. M. G. Pereira, São Paulo: Martins Fontes, 1999; pág. 95

¹¹ ARISTÓTELES, Retórica, I, cap. 2, 1358 a;

¹² PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L., "Tratado da argumentação: A nova retórica", trad. M. G. Pereira, São Paulo: Martins Fontes, 1999; pág. 95

argumentativo dos lugares de quantidade. É evidente a assimilação de “verdade” quando se argumenta em favor da coletividade, da preferência do duradouro sobre o passageiro, do mais eficaz sobre o menos eficaz.

Aspecto interessante dos lugares de quantidade é sua aplicabilidade tanto para efeitos positivos como negativos. Nos casos de concessão de medicamentos selecionados, a maioria dos pedidos argumenta sobre o perigo do “efeito multiplicador”, ou seja, possibilidade de acentuado aumento no número de demandas.

Lugares de qualidade

Estes lugares aparecem na argumentação quando contestada a virtude do número. Conseqüentemente se tem a valorização da singularidade, pois o único será apreciado em suas virtudes para sobrepor a adesão quantitativa.

Normalmente o único é ligado a um valor concreto, recebendo o apoio da maioria pela idéia de preciosidade. No caso de concessão de medicamentos, o paciente que recorre ao judiciário para obtenção de remédio busca evidenciar seu caráter particular e singular, motivo pelo qual merece tratamento especial.

Em casos de doenças que não protegidas pelo sistema de saúde, busca-se um sobrevalor de doenças raras, não abarcadas pelos argumentos oriundos de lugares quantitativos. Sua proteção se dará por meio da qualidade, pois não pode ser marginalizada somente sob a escusa de não ser encontrada na maioria.

Ainda sobre o caso concreto dos medicamentos, nota-se nos discursos promovidos no Supremo Tribunal Federal o valor da qualidade conferida à singularidade dos casos. Sendo comprovada a possibilidade de sobreposição aos valores quantitativos, é fornecido tratamento especial à paciente.

Outros lugares

Acredito esteja claro o conceito de lugar e sua possibilidade de armazenar argumentos com estrita relação valorativa. Mesmo assim, citarei alguns outros lugares, de forma sucinta, para melhor compreensão dos conceitos.

O ordenamento jurídico brasileiro preconiza em diversas situações lugares de ordem, onde a superioridade do anterior sobrepõe o posterior. É o caso do respeito à coisa julgada em que novo julgamento sobre o mesmo mérito não é nulo, sendo válido julgamento anterior.

Outra relação do ordenamento com o lugar de ordem deixa claro os motivos pela classificação dos lugares dentro do conceito dos objetos preferíveis. A idéia de lei posterior revoga lei anterior inverte a valoração dos argumentos oriundos de lugares de ordem. Diferentemente da coisa julgada, agora se tem a sobreposição do posterior sobre o anterior.

Os lugares da existência classificam a superioridade do que existe, é real, sobre a possibilidade, o eventual ou o impossível. Em paralelo ao escopo da monografia, seria ineficaz atuação da Ministra Ellen Gracie julgar casos sem qualquer consideração, e conseqüente sopesamento, do valor normativo, programático e eventual das normas constitucionais, como o artigo 196 da Constituição Federal, base legal dos pedidos de amparo à saúde pelo Estado, confrontados com a realidade do sistema público de saúde brasileiro e as políticas adotadas que formam a realidade social.

Resta claro o conceito de lugar e sua funcionabilidade para o discurso. Acredito ter ficado evidente que nenhum lugar versa sobre o real, mas é resultado de uma preferência, onde se molda ao real. Um mesmo lugar pode ensejar valorações opostas em razão do acordo estabelecido entre o interlocutor e o auditório.

Sendo a situação argumentativa essencial para determinação dos lugares aos quais se recorrerá, busca o interlocutor restringir, ou até mesmo eliminar, certos lugares em favor de outros, de modo a evitar questionamentos, ou antinomias, sobre as escolhas que deseja induzir.

Os lugares apresentados foram, por sua vez, genéricos e mais abrangentes, por ser este capítulo introdutório e mais conceitual. Em momento oportuno serão apresentados lugares mais específicos, por conta

da proximidade com referências concretas. Por outro lado, a compreensão desses lugares será resultado do entendimento dos conceitos genéricos aqui abordados.

3. Acordos particulares

Diferentemente do entendido como senso comum no capítulo anterior, certos acordos são particulares de certas argumentações, formando o corpus de uma ciência e, em muitos casos, definindo o próprio auditório. A linguagem técnica corrobora para este tipo de segregação, como é o caso do direito.

Um termo dentro de um âmbito particular carrega consigo valorações e conhecimentos diferentes se aplicados em outros discursos. Mesmo banal, acredito que o simples exemplo do termo "incompetente", largamente utilizado pelo direito, se mostra ofensivo num contexto coloquial. Assim, apesar de como me referi no início desta introdução quanto à caracterização do auditório universal para as manifestações do judiciário perante o povo, algumas particularizações são facilmente encontradas devido à técnica utilizada e seus termos herméticos aos não-iniciados nessas argumentações

Ensinar a técnica é diferente de apresentar um discurso sobre resultados técnicos. Aqui faço esclarecimento que entendo oportuno para concluir de vez minha idéia sobre auditório universal e particular no Supremo Tribunal Federal. O trabalho técnico realizado pelos ministros, e incluo, outrossim, todas as instâncias judiciais nesta afirmação, se destina a um auditório universal, por conta dos resguardados valores democráticos e igualitários do ordenamento brasileiro. Por sua vez, seu desenvolvimento é feito de forma técnica, por ciência específica (ciência do direito), onde seus membros mantêm diálogo particularizado. São desses acordos do qual estou me referindo sobre discurso particularizado.

Nota-se uma complexidade de discursos quando se trata de matéria de direito, pois ela conserva características de grande amplitude, como é o caso de seu auditório e seu desenvolvimento particularizado. Afasto

qualquer entendimento que um discurso será universal somente quando fizer tabula rasa de qualquer conhecimento e se apresente uma argumentação desprovida de qualquer conhecimento prévio. Como já disse, a universalidade se constrói sob o escopo da assimilação e intenção do interlocutor ao dirigir um discurso. Nem mesmo a noção de senso comum ou os objetos que versam sobre o real possuem estatuto concreto alheio às crenças das figuras do discurso.

Retornando à explicitação dos resultados técnicos, estes recebem estatuto de verdade, como é o caso de sentença proferida por magistrado sustentada em argumentação técnica do direito, que produz resultado ao auditório universal. Daí, portanto, a importância da figura do advogado para dialogar em favor de seu cliente e, em via contrária, a utilização pela Suprema Corte de *Amicus Curiae*, por exemplo, tidos como verdadeiros, mas criados através de acordos particularizados e conhecimentos alheios ao direito.

A concessão de medicamentos apresenta dificuldades decorrentes da complexidade citada acima, pois os discursos se situam simultaneamente em campo técnico (direito positivo) e vulgar, por assim dizer, como a moral e ética.

Obviamente correntes positivistas do direito defenderão a segurança que de fato trazem ao sistema jurídico e argumentativo, afinal definem o ponto de partida de novos raciocínios que se desenvolvem no interior de um sistema definido, ou seja, elimina a complexidade explicitada.

O acordo particular é, portanto, fundamental dentro do campo jurídico. Constitui a formação de um sistema e seu desenvolvimento e define as escolhas e presunções que tratei aqui. Porém, as definições feitas por positivismos não dão conta de solucionar todos os casos. O problema ocorre em situações que é impossível haver um discurso livre de qualquer questionamento e de aceitação universal.

Graças à impossibilidade do sistema do discurso dar conta de toda a realidade, é possível elaborar um estudo como este sobre questões que não restam claras as escolhas, verdades e conclusões. Defendo para esses casos a importância da análise do discurso, responsável por garantir segurança a um ordenamento que busca criar um sistema lógico e coerente.

As variáveis das decisões selecionadas dão margem a entendimentos diferentes quando submetidos ao sistema jurídico, configurando exemplo de situação complexa. Assim, novo enquadramento terá que ser realizado, através da ferramenta argumentativa.

As premissas de uma argumentação se constroem através das presunções aceitas pelos próprios ouvintes. Quando bem definidas as regras, leva os ouvintes a aderirem às presunções, como no caso de uma regra objetiva processual. Ninguém há de negar preclusão de um prazo processual, por exemplo. Contudo, deve o prazo estar devidamente acordado.

A adoção de um ponto de partida, uma base, estabelecerá um vínculo na construção de um pensamento, sob o risco do locutor ver futuramente seu discurso invalidado se desrespeitar as regras que instituiu. Não seria razoável um magistrado utilizar norma positivada para reforçar um argumento ou induzir uma conclusão e depois deslegitimar seu próprio argumento.

A escolha de várias decisões permite uma compreensão do desenvolvimento do discurso, como no caso de tentativa de justificar uma mudança. Quero dizer, somente através de mais de uma decisão pode-se compreender como uma mudança de posicionamento acontece, sob o risco de invalidação do discurso se feito de forma incoerente. Nas decisões abordadas há um posicionamento consolidado, porém, em determinado momento o posicionamento se altera através de argumentação que permita abarcar ambos os posicionamentos, por se tratarem de casos diferentes. É por conta do risco de invalidação do discurso que o direito preconiza a importância do uso de precedentes, e novo posicionamento acarreta árduo trabalho em defender mudança da realidade.

4. Escolha dos dados para argumentação

As ciências possuem seus dados mais bem definidos que as demais discussões. Dentro do direito, os discursos se fazem em torno do direito ou ao que a ele se refere, e de acordo com o tema, apresentam maior ou menor quantidade de dados.

Certamente, a escolha dos dados é regida pelo interesse do locutor, afinal é ele que constrói seu discurso e o desenvolve para os fins que almeja. Por outro lado, pode o ouvinte invalidar os dados selecionados caso entenda não servir para invalidar ou confirmar algo. Todavia, além da importância para os debates, esses elementos exercem uma presença psicológica que atua diretamente sobre a sensibilidade do ouvinte¹³, pois o uso freqüente de um argumento tende a ser supervalorizado.

Embora seja um trabalho técnico feito pelos membros da Suprema Corte, a teoria da argumentação deve levar em conta o valor daquilo que está presente na consciência.

Como toda a argumentação é seletiva, sob risco de ser parcial, será árduo o trabalho da ministra em lidar com argumentos que se sabe terem sido selecionados. Deve a figura do magistrado se situar em meio das escolhas feitas pelas partes para compreender o caso em sua amplitude., não se deixando levar pelas estratégias argumentativas. Mais uma vez reforço a importância da promoção de um trabalho técnico, com balizas institucionais e objetivos definidos que devem ser perseguidos, de modo a evitar perigos dessa natureza indutiva.

A interpretação dos dados revela maior complexidade, se comparada à seleção, por versar sobre a forma como os dados serão entendidos. Há, portanto, duas vontades expressas: uma na seleção e outra na interpretação dos dados. Luta a argumentação para privilegiar uma posição e afastar outra.

As discussões são comumente geradas na interpretação por conta do poder de criação que concentra em diversos momentos. Pode esta produzir, ainda, inúmeros erros, uma vez que são próprios da natureza da linguagem.

Nenhum discurso, por mais claro que seja, está livre de interpretação, bem como possíveis erros, pois a necessidade de interpretar se mostra como regra da argumentação. Resta observar sempre o contexto em que a palavra está inserida, restringindo ao máximo as possibilidades interpretativas.

¹³ PIAGET, Introduction à l'èpistémologie génétique, vol. I, pp. 174-5

Análise das decisões

1. Introdução

As decisões escolhidas para análise desta monografia foram todas tomadas pela então Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, durante seu mandato bienal 2007/2008, e versam exclusivamente sobre concessão de medicamentos, em sua maioria de alto custo, pelo Estado, através de seus programas gratuitos de saúde, em respeito ao artigo 196 da Constituição Federal.

As decisões foram tomadas através de procedimentos submetidos à decisão monocrática da Presidência, conforme Regulamento Interno daquela Corte (art. 297 do RISTF) e art. 25 da Lei 8.038/95.

Ainda quanto à legitimidade das decisões, aponto para Lei 8.437/92, em seu art. 4º, o qual autoriza deferimento de pedido de suspensão de liminar para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Faz-se importante esclarecer que este trabalho não visa fazer mais do que breve e necessária observação quanto à legitimidade processual das decisões. O intuito aqui é analisar a estrutura argumentativa, não aspectos de natureza processual. Assim, deixo claros os aspectos fundamentais como acabo de apontar, afastando maiores questionamentos, e entendo ser o Supremo Tribunal Federal competente para apreciação e medidas apontadas nos pedidos.

Para análises dos argumentos, organizei o material através de divisões de acordo com as características dos casos. Primeiramente, a divisão mais geral se dá levando em consideração o procedimento utilizado, perfazendo três grupos: Suspensão de Tutela Antecipada, Suspensão de Liminar e Suspensão de Segurança.

A partir desta primeira divisão, sigo através de divisões básicas quanto à estrutura da decisão propriamente dita, semelhante à utilizada de modo geral por qualquer sentença judicial. Quero dizer com isso, qualquer condução de pensamento lógico observa uma estrutura racional que conduz a alguma finalidade. Valerei-me aqui de conhecimentos de alguns autores,

em especial do Tratado da Argumentação proposto por Chaim Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca¹⁴, por ser o modelo utilizado nesta pesquisa.

“Toda argumentação visa à adesão dos espíritos e, por isso mesmo, pressupõe a existência de um contrato intelectual”¹⁵, portanto, se observa das decisões judiciais, e neste caso estendo além das ora aqui abordadas, às produzidas pelo Poder Judiciário como um todo. A partir deste pressuposto, não é surpresa observar estrutura que apresente de forma clara e esclarecedora do raciocínio jurídico utilizado, ou pelo menos o mais distante possível de objeções.

Os casos trazidos para este trabalho respeitam rigorosamente a mesma forma de apresentação. Inicialmente é indicado impetrante e o contexto do pedido. Passa-se à observação dos argumentos apontados pelo requerente e seus requerimentos. Mais adiante, indica-se a o posicionamento do Ministério Público Federal, elaborado pela Procuradoria-Geral da República. Finda estas fases, se inicia o posicionamento da Ministra, esclarecendo sua legitimidade para reconhecimento da ação e possibilidade para atuar, seguida dos efeitos de sua decisão. Por fim, são apontados os argumentos da decisão, culminando na medida propriamente dita.

Observo a importância da condução dos pedidos através da mesma forma. Somente este elemento não garante a isonomia de tratamento aos impetrantes¹⁶, embora reforce a regra da justiça¹⁷, a qual requer a aplicação de um tratamento idêntico a seres ou situações que são integrados numa mesma categoria, destacando, assim, a importância da utilização de precedentes. Esta regra se demonstra como um apelo de inegável racionalidade, muitas vezes condicionada a coerência de uma conduta.

Por fim, voltando às divisões, dentro de cada rito, observarei primeiramente os argumentos do impetrante, posicionamento do Ministério Público e argumentos da Ministra, respeitando esta ordem. Qualquer outra observação necessária farei ao final de cada análise.

¹⁴ PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L., "Tratado da argumentação: A nova retórica", trad. M. G. Pereira, São Paulo: Martins Fontes, 1999;

¹⁵ Ibid., pág. 16

¹⁶ Art. 5º, caput, da Constituição Federal

¹⁷ PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, Cf. § 27: Acordos próprios de cada situação

2. Planos da argumentação

Fundamental se faz definir os planos de argumentação abordados. Por se tratar de trabalho jurídico, de interface lingüística, precisei fazer certas escolhas quanto aos planos da argumentação, de modo a se manter o interesse e a aplicabilidade no plano jurídico.

O campo semântico em que trabalharei é o gerativista, de Greimas¹⁸, através do que se chama de percurso gerativo do sentido.

2.1 Gerativismo

Valho-me aqui de esclarecimentos feitos pelo ilustre Professor Fiorin¹⁹ sobre percurso gerativo do sentido, estabelecendo três níveis do percurso: fundamental, narrativo e discursivo.

No nível fundamental²⁰ se encontra as categorias semânticas que estão na base da construção de um texto. Nas decisões abordadas se encontra duas situações: uma proposta explicitamente pelo impetrante, requerendo a interrupção dos efeitos de liminar que o obriga a conceder medicamentos, sob as mais diversas alegações, e outra implícita, mas não menos relevante, fundada na vontade do requerente de mandado de segurança, ação civil pública ou ação ordinária, em instâncias inferiores, requerendo por sua vez a concessão dos medicamentos, também sob diferentes alegações.

Assim, este nível se caracteriza pela definição básica de manutenção da liminar (concessão de medicamentos) *versus* interrupção dos efeitos da liminar (não concessão dos medicamentos). Sob a visão do impetrante, este está em disforia (valor negativo) e aquele em euforia (valor positivo). Já para o requerente do pedido inicial, os elementos de euforia e disforia se invertem.

Somente a vontade da ministra definirá qual o desfecho do plano narrativo, a qual varia no decorrer dos casos, tendo em vista que há deferimentos e indeferimentos dos pedidos.

¹⁸ GREIMAS, A. J.; Semântica Estrutural; São Paulo: Cultrix/EDUSP; 1973

¹⁹ FIORIN, J. L.; Elementos de Análise do Discurso; São Paulo: Ed. Contexto; 11ª edição; 2002

²⁰ Ibid., pág. 18

Importante aqui analisar a importância do referencial para determinar o caminho dos elementos, pois seria leviano observar os pedidos apenas sob o olhar de uma das partes.

O nível narrativo²¹ apresenta características que entendo não fazer sentido aprofundamento dentro da linha de pesquisa que me proponho a fazer, por versar de aspectos relevantes a outros tipos de discursos. Nos casos aqui tratados, os aspectos da narrativa são singulares, como já supramencionei ao me referir ao método singular da ministra na exposição dos argumentos. Contudo, algumas referências são necessárias neste plano para a compreensão do último e mais relevante nível desta pesquisa, o discursivo.

Na narrativa sempre se observa uma evolução, ou seja, se possui um estado inicial que se transforma, chegando num estado final, como defini a narrativa mínima. Muitos são os detalhes sobre esta transição, dos quais me absterei de descrever por não ver aplicabilidade relevante aqui.

Por fim, o nível discursivo²² se dá pela aplicação das formas abstratas do nível narrativo, mas com a concretude dos fatos. Por isso entendo este nível de maior relevância.

Nos pedidos se vê claramente a estrutura dos requerimentos de A, contraposto a situação fática B, submetidos aos argumentos C do Ministério Público, tudo abarcado pela argumentação D da Ministra. O desfecho dessa estrutura varia de acordo com a valoração dada aos elementos A, B, C e D. Nesse contexto se insere o modelo de Perelman e a avaliação detalhada dos argumentos, verificando-se os motivos que levam a decisões contrastantes.

²¹ Ibid., pág. 21

²² Ibid., pág. 29

3. Análise das decisões

3.1 Generalidades

Antes de adentrar nas análises específicas e singulares das medidas, apontarei aspectos gerais presentes em todo material analisado, de modo a situar o leitor sobre o que se trata a pesquisa.

Os procedimentos foram todos impetrados por entes federativos (Estados-membros e município), após concessão de liminar oriundas do Tribunal de Justiça de cada Estado-membro .

Os pedidos, de modo geral, requerem a suspensão dos efeitos da decisão que obrigam a concessão de medicamentos, através de argumentos que serão analisados mais adiante.

Os pedidos mantêm sua controvérsia Constitucional em face do artigo 196 da Constituição Federal, o qual obriga o Estado garantir direito à saúde através de políticas sociais e econômicas, além de respeito à ordem federativa e competências.

Apenas para situar o leitor com relação aos pedidos selecionados, segue tabela com todos os casos e seus traços gerais:

Decisão	Impetrante	Impetrado	Opinião da PGR²³	Decisão da Ministra sobre o pedido	Data
Suspensão de Tutela Antecipada nº 91	Estado do Alagoas	Pacientes renais crônicos em tratamento de Hemodiálise e transplantados	Deferimento	Deferimento	26/02/2007
Suspensão de Tutela Antecipada nº 138	Estado do Rio Grande do Norte	Paciente portador de adenocarcinoma de cólon-retos	Indeferimento	Indeferimento	12/09/2007
Suspensão de Tutela Antecipada nº 139	Estado do Rio Grande do Norte	Paciente portador de anemia falciforme	Indeferimento	Deferimento parcial	31/08/07
Suspensão de Tutela Antecipada nº 162	Estado do Rio Grande do Norte	Paciente portador de linfoma não-Hodgkin	Indeferimento	Indeferimento	19/10/07
Suspensão da Tutela Antecipada nº 212	Estado do Rio Grande do Norte	Paciente portadora de osteoporose severa na região femoral e lombar	Indeferimento	Indeferimento	22/04/08

²³ PGR: Procuradoria Geral da República

Suspensão de Liminar nº 166	União	Portador de câncer de cólon com metástases Hepáticas	Indeferimento	Indeferimento	14/06/07
Suspensão de Segurança nº 2944	Estado da Paraíba	Fornecimento do medicamento Citrato de Sildefanil (VIAGRA)	Nega seguimento	Nega seguimento	17/08/06
Suspensão de Segurança nº 3073	Estado do Rio Grande do Norte	Paciente portador de Câncer	Indeferimento	Deferimento	09/02/07
Suspensão de Segurança nº 3145	Estado do Rio Grande do Norte	Paciente portadora de hipertensão arterial e doença cardíaca reumática	Deferimento	Deferimento	11/04/07
Suspensão de Segurança nº 3158	Estado do Rio Grande do Norte	Paciente portadora de doença vascular encefálica isquêmica	Indeferimento	Indeferimento	31/05/07
Suspensão de Segurança nº 3183	Município de Joinville – Santa Catarina	Fornecimento de prótese auditiva de neurossensorial nos dois ouvidos	Deferimento	Deferimento parcial	05/06/07

Suspensão de Segurança nº 3193	Estado do Rio Grande do Norte	Paciente portadora de carcinoma inflamatório de mama com metástase óssea e pulmonar	Indeferimento	Indeferimento	05/06/07
Suspensão de Segurança nº 3201	Estado de Goiás	Fornecimento de medicamentos não constantes da Portaria do Ministério da Saúde	Deferimento parcial	Deferimento parcial	20/06/07
Suspensão de Segurança nº 3205	Estado do Amazonas	Menor impúbere portadora de hiperinsulinismo congênito	Indeferimento	Indeferimento	31/05/07
Suspensão de Segurança nº 3231	Estado do Rio Grande do Norte	Menor impúbere portadora de diabetes mellitus	Não mencionado	Indeferimento	28/05/07
Suspensão de Segurança nº 3263	Estado de Goiás	Paciente portadora de infertilidade feminina associada à anovulação	Deferimento parcial	Deferimento	23/07/07
Suspensão de Segurança nº 3274	Estado de Goiás	Fornecimento de medicamentos não constantes da Portaria do Ministério	Deferimento	Deferimento parcial	15/08/2007

Suspensão de Segurança nº 3322	Estado de Goiás	Paciente portadora de infertilidade feminina associada à anovulação	Deferimento	Deferimento	12/09/2007
Suspensão de Segurança nº 3345	Estado do Rio Grande do Norte	Paciente portador de doença crônico-degenerativa	Indeferimento	Indeferimento	13/09/2007
Suspensão de Segurança nº 3350	Estado de Goiás	Paciente portadora de infertilidade feminina associada à anovulação	Não mencionado	Deferimento	16/08/2007
Suspensão de Segurança nº 3382	Estado do Rio Grande do Norte	Portador de Cardiopatia congênita	Indeferimento	Deferimento parcial	14/12/2007
Suspensão de Segurança nº 3403	Estado do Paraná	Portador de esclerose múltipla, com processo inflamatório desmielinizante	Indeferimento	Indeferimento	28/11/2007

3.2 Suspensão de Tutela Antecipada

Através do levantamento feito em face da matéria e do período, encontrei cinco pedidos através de procedimento de Suspensão de Tutela Antecipada. As características gerais dessas decisões estão discriminadas na tabela abaixo:

Pedido	Requerimento
STA nº 91	Suspensão da execução da tutela antecipada concedida em Ação Civil Pública
STA nº 138	Suspensão da execução da tutela antecipada concedida em Ação Ordinária – Fazenda Pública
STA nº 139	Suspensão da execução da tutela antecipada concedida em Ação Ordinária – Fazenda Pública
STA nº 162	Suspensão da execução da tutela antecipada concedida em Ação Ordinária – Fazenda Pública
STA nº 212	Suspensão da execução da tutela antecipada concedida em Ação Ordinária – Fazenda Pública

Observa-se da tabela que, à exceção da STA nº 91, todos os demais casos são oriundos de tutela antecipada em ação ordinária da Fazenda Pública.

Ressalto também que em todos os pedidos, o ente federativo impetrante já havia recorrido ao Tribunal de Justiça de seu Estado. Sido negado o recurso e por conta da matéria constitucional envolvida, elaborou-se pedido ao Supremo Tribunal Federal.

Primeiramente, observa-se dos pedidos que apenas a STA nº 91 não apresenta requerente singular em primeira instância, pois foi promovida ação civil pública para concessão de medicamentos **a todos pacientes renais crônicos em hemodiálise e pacientes transplantados**. Extraí-se dos demais pedidos a figura singular do paciente que requer o fornecimento de medicamento para consumo devidamente especificado (próprio).

Conforme apontado na introdução desta monografia, os pedidos singulares retiram sua força argumentativa através de lugar de qualidade, onde a virtude do único sobrepõe a força quantitativa da maioria.

Quanto ao medicamento pleiteado, extraem-se os seguintes dados:

Pedido	Doença	Risco de morte/ Dano irreparável	Consideração da Ministra
STA 91	Tratamento de pacientes renais crônicos em hemodiálise e transplantados	Sim	Nenhuma
STA 138	Paciente portador de adenocarcinoma de cólon-reto	Sim	Sim
STA 139	Paciente portador de anemia falciforme	Sim	Sim
STA 162	Paciente portador de linfoma não-Hodgkin	Sim	Sim
STA 212	Paciente portadora de osteoporose severa na região femural e lombar	Sim	Sim

Através da tabela, é possível observar a necessidade dos medicamentos pleiteados, sob risco do denominado perigo de dano inverso. A consideração da ministra é relevante, pois há menção na maioria de suas decisões.

Fica evidente a importância da pessoalidade nesses casos, tendo em vista que apenas na STA 91 não há consideração ao estado de saúde e necessidade do medicamento pelo paciente.

Quanto aos medicamentos pleiteados, nota-se o seguinte:

STA 162	Mabthera	Não	Sim
STA 212	Fórteo	Consta da Portaria do Não mencionado	Possibilidade de Não mencionado
		Ministério da Saúde	fornecer similar
STA 91	Medicamentos necessários	Não	Não mencionado
STA 138	Avastin	Não	Sim
STA 139	Exjade	Não	Sim

Nos três casos onde havia possibilidade de fornecer medicamento similar, foi atestada por médico, devidamente capacitado, a submissão do paciente a outros tratamentos, porém com resultados ineficazes. Mostrava-se, então, como última alternativa o fornecimento do medicamento pleiteado.

Aqui faço alusão ao capítulo introdutório, quanto ao prestígio e credibilidade do interlocutor. Em casos de concessão de medicamentos é notória a ligação existente entre campos distintos da ciência, como o direito e as ciências médicas. Ambas se caracterizam por acordos particulares, necessitando, assim, de conhecimento técnico para sua compreensão. Seria imprudência da Ministra Ellen Gracie, de notório saber jurídico, se arriscar em conhecimento onde não goza de prestígio. Nada mais razoável que valorizar prescrição médica.

Remeto-me ainda ao capítulo introdutório sobre a distinção entre divulgação de resultado técnico para conhecimento técnico. Ao prestigiar o resultado médico e trazê-lo para sua argumentação, a ministra nada mais faz que trazer o prestígio de *expert* no assunto para tomar como verdadeiro o laudo (premissa). A partir de então, elabora sua argumentação.

A força da aceitação de verdadeiro da premissa sobre a necessidade do medicamento torna indiscutível a impossibilidade de oferecimento de medicamento de forma eficaz. Portanto, o argumento apresentado pelo impetrante sobre a existência e possibilidade de oferecimento de tratamento similar cai por terra ao se atestar a ineficácia dos mesmos.

Por fim, quanto aos medicamentos envolvidos nos litígios, resta ainda a questão sobre a STA 212, onde ocorreu justamente o inverso do supra mencionado. Chegou-se à conclusão, sob a força argumentativa dos mesmos atestados médicos, da possibilidade de oferecimento similar com resultados igualmente satisfatórios. Sendo assim, não invalidou-se tratamento similar e, conseqüentemente, este prevaleceu para o deferimento do pedido.

Quanto aos efeitos das decisões, trava-se forte debate sobre as lesões à economia pública, ao sistema de saúde, reserva do financeiramente possível e perigo de multiplicação de pedidos dessa natureza.

Ao analisar os argumentos, entendo ser possível concentrar todos esses debates em um segundo estágio da discussão. Enquanto o primeiro estágio seria sobre o plano paciente/remédio/tratamento e suas especificidades, o segundo estágio se dá sobre os efeitos da concessão de medicamento perante a sociedade como um todo.

Neste ponto, conceituo os elementos diretamente relacionados ao arcabouço argumentativo dos lugares de quantidade. É a expressividade numérica que está em discussão, como o prejuízo causado em decisões concessivas (valor negativo), preservação da maioria em detrimento da minoria (valor positivo e democrático) e por fim a possibilidade de aumento de pedidos dessa natureza, os quais inviabilizariam o sistema de saúde (novamente valor negativo).

Entendo posicionamento ministerial irrelevante a esses debates quando entende se esgotar a discussão no que chamei de primeiro estágio. Visto necessário o medicamento para manutenção da vida ou demais danos irreparáveis, configurada a pessoalidade, por exemplo a não observância na STA 91, e impossibilidade de outro tratamento, a Ministra Ellen Gracie se mostra insensível à continuidade da discussão e seus efeitos. Por sua vez, não esgotada pretensão no primeiro estágio do debate, há completa adesão da ministra aos argumentos do impetrante, como demonstra o quadro a seguir:

Pedido	Decisão
STA 91	Deferimento parcial do pedido – concessão apenas dos medicamentos constantes da Portaria do Ministério da Saúde
STA 138	Indeferimento do pedido
STA 139	Deferimento parcial do pedido - concessão de medicamento similar constante da Portaria do Ministério da Saúde
STA 162	Indeferimento do pedido
STA 212	Indeferimento do pedido

3.3 Suspensão de Liminar

O resultado da pesquisa trouxe apenas um caso submetido ao procedimento de suspensão de liminar. Promovido pela União, requer-se a suspensão da execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento que determinou o fornecimento de doze doses do medicamento Avastin a paciente portador de câncer de cólon com metástases hepáticas.

Entendo, por ser único caso de suspensão de liminar, desnecessária adoção de tabelas. Contudo, não nego a importância do capítulo interior para a compreensão deste.

A controvérsia instala na Suspensão de Liminar 166 é semelhante aos pedidos já analisados, como a necessidade do medicamento, valoração de argumentos técnicos da área de conhecimento das ciências médicas e a hierarquização dos argumentos de qualidade sobre os de quantidade. No entanto, aqui se observa peculiaridade ainda não abordada. O medicamento pleiteado pelo paciente não se encontrava, no momento da elaboração do pedido, mais à venda no Brasil, impossibilitando a aquisição seja por via privada ou pública.

Por sua vez, o medicamento é devidamente aprovado Internacionalmente e pela ANVISA. Assim. Pelas mesmas questões já tratadas no capítulo anterior, entende a Ministra Ellen Gracie, possibilidade de concessão do medicamento, aliada a necessidade e pessoalidade do paciente, juntamente com estimativa por laudos médicos.

Semelhante também a configuração de dois estágios, nos mesmos moldes da suspensão de tutela antecipada. Vistos os aspectos gerais das ações (primeiro estágio) e validados, torna-se completamente sem eficiência debates sobre os demais assuntos. Desta forma entende a ministra, pois nessa decisão não há mais do que a afirmação da necessidade de medicamento e generalidades do primeiro estágio, não há qualquer citação quanto aos demais argumentos citados pelo impetrante, como possibilidade de multiplicação de demandas daquela natureza ou lesão à economia pública.

Não vislumbro qualquer elemento que diferencie a argumentação utilizada na Suspensão de Liminar 166 dos demais casos submetidos à suspensão de tutela antecipada.

3.4 Suspensão de Segurança

Certamente é através desse tipo de decisões que surgirão as maiores dificuldades na análise do discurso, por conta de maior complexidade argumentativa, bem como o maior número de decisões.

Adoto para tanto estrutura semelhante à utilizada para análise das suspensões de tutela antecipada, através de tabelas e critérios que entendo ser essenciais para tomada de decisão pela Ministra Ellen Gracie, os quais chamo de critérios essências.

Para compreensão do desenvolvimento do discurso é necessária exposição das características dos pedidos, os quais, lembro, são todos decorrentes de mandados de segurança, razão de ser suspensão de segurança.

Logo na primeira tabela apresento detalhes quanto à natureza da ação:

Pedido	Requerente
SS 2944	Estado da Paraíba
SS 3073	Estado do Rio Grande do Norte
SS 3145	Estado do Rio Grande do Norte
SS 3158	Estado do Rio Grande do Norte
SS 3183	Município de Joinville/SC
SS 3193	Estado do Rio Grande do Norte
SS 3201	Estado de Goiás

SS 3205	Estado do Amazonas
SS 3231	Estado do Rio Grande do Norte
SS 3263	Estado de Goiás
SS 3274	Estado de Goiás
SS 3322	Estado de Goiás
SS 3345	Estado do Rio Grande do Norte
SS 3350	Estado de Goiás
SS 3382	Estado do Rio Grande do Norte
SS 3403	Estado do Paraná

Todas as decisões selecionadas requerem suspensão de liminar concedida em mandado de segurança pelo Tribunal de Justiça do respectivo ente federativo. Através dos dados selecionados não é possível traçar tendências dos tribunais de justiça de todo o Brasil, no entanto, é notório entendimento recorrente de estados como Goiás e Rio Grande do Norte para concessão de medicamentos.

Outro aspecto relevante quanto à natureza da demanda, diz respeito à pessoalidade, de grande importância como se viu nas decisões em pedidos de suspensão de tutela antecipada. Nos pedidos de segurança, todos os pedidos apresentam pessoalidade, uma vez que são decorrentes de mandados de segurança e não porventura de ação genérica. Assim, fica afastada qualquer relação entre decisão e a pessoa.

As características dos medicamentos e doenças envolvidas em cada caso estão dispostas na seguinte tabela:

Pedido	Doença	Risco de morte/ Dano irreparável	Há consideração da Ministra sobre o risco de dano
SS 2944	Não mencionada	Sim	Sim
SS 3073	Portador de câncer	Não	O medicamento é um "plus" ao tratamento

SS 3145	Portadora de hipertensão arterial e doença cardíaca reumática	Não	O medicamento é um "plus" ao tratamento
SS 3158	Portadora de doença vascular encefálica isquêmica	Sim	Sim
SS 3183	Portador de deficiência auditiva neurossensorial nos dois ouvidos	Sim	Sim
SS 3193	Portadora de carcinoma inflamatório de mama com metástase óssea e pulmonar	Sim	Sim
SS 3201	Portadora de infertilidade feminina não especificada	Não	A não concessão do tratamento não causa danos irreparáveis
SS 3205	Portadora de hiperinsulinismo congênito	Sim	Sim
SS 3231	Portadora de diabetes mellitus	Sim	Sim
SS 3263	Portadora de infertilidade feminina associada à anovulação	Não	A não concessão do tratamento não causa danos irreparáveis
SS 3274	Portadora de infertilidade feminina,	Não	A não concessão do tratamento não causa danos irreparáveis

	miomatose e endometriose		
SS 3322	Portadora de infertilidade feminina associada à anovulação	Não	A não concessão do tratamento não causa danos irreparáveis
SS 3345	Portadora de doença crônico-degenerativa	Sim	Sim
SS 3350	Portadora de infertilidade feminina associada à anovulação	Não	A não concessão do tratamento não causa danos irreparáveis
SS 3382	Portador de cardiopatia congênita	Sim	Sim
SS 3403	Portador de esclerose múltipla, com processo inflamatório desmielinizante	Sim	Sim

Nesta análise entendo ser mais esclarecedor apresentar todos os dados antes de promover certas conclusões. Assim, passo à tabela quanto aos medicamentos:

Pedido	Medicamento	Consta da Portaria do Ministério da Saúde	Possibilidade de fornecer tratamento similar
SS 2944	Citrato de Sildenafil	Não	Não
SS 3073	Mabithera e	Não	Sim

	Chop		
SS 3145	Atorvastatina, Digoxina, Propatilnitrato e Trifusal	Não	Sim
SS 3158	Pentoxifilina e Ticlopidina	Não	Sim
SS 3183	Prótese auditiva neurosensorial nos dois ouvidos	Sim	Não
SS 3193	Trastuzumab	Não	Sim
SS 3201	Descritos na exordial	Não	Sim
SS 3205	Diazóxido	Não	Não
SS 3231	Insulina NPH Insulina Regular e cento e vinte unidades de tiras reagentes para glicosímetro, cento e vinte unidades de lancetas para lancetador e oitenta unidades de seringas de insulina	Sim	Não
SS 3263	Synarel, Gonal e Ovidrel	Não	Não
SS 3274	Puregon, Lupron Kit, Ovidrel utrogestan, Inibina, AAS Infantil	Apenas o AAS Infantil consta da lista	Não
SS 3322	Synarel, Gonal e	Não	Não

	Ouvidrel		
SS 3345	Fórteo	Não	Sim
SS 3350	Clomifene, Gonal, Cetrotide e Ovidrel	Não	Não
SS 3382	Revatio	Não	Sim
SS 3403	Mabthera (Rituximabe)	Não	Sim

Através dos dados apresentados pela tabelas é possível evidenciar quais são os critérios essenciais para decisão. Primeiramente, tratarei da relação entre a enfermidade que acomete o paciente e a importância do tratamento.

A Ministra Ellen Gracie valoriza da mesma forma os argumentos utilizados em todas as decisões. A valorização da vida ocupa, sem dúvida, o posto mais importante na hierarquização dos argumentos, prevalecendo em todos os casos em que o tratamento se mostra indispensável para a manutenção da vida e a sua dispensa incorre em sério risco de produzir o denominado "dano inverso", ou seja, conseqüências irreparáveis, como a morte, por exemplo.

Por outro lado, não goza da mesma força argumentação em prol da fertilidade feminina e direito à reprodução. Obviamente não se nega a importância para a mulher da maternidade, no entanto, o tratamento não sobrepõe a valorização da racionalização dos meios disponíveis e ampara básico à saúde para a maioria, uma vez que a não concessão dos medicamentos não traz riscos à paciente.

Desta forma, quanto ao aspecto da enfermidade há duas situações em tela: a manutenção da vida e saúde, que se mostra acima de qualquer argumento, e a o direito à fertilidade, que possui valorização, mas não sobrepõe argumentos em prol do amparo à saúde da maioria.

Outro critério essencial é a inclusão do tratamento em litígio nas portarias do Ministério da Saúde. Entende somente ser razoável o fornecimento de medicamentos não constantes da lista àqueles que visam

garantir a vida do paciente, não se aplicando, portanto, aos casos de infertilidade.

Ademais, faço referência ao registro de todos os medicamentos pleiteados junto à ANVISA, mesmo que não conste nas portarias do Ministério da Saúde. Desta forma, nenhum medicamento concedido estava à margem da legalidade no Brasil.

Por fim, quanto a este critério, cito o exemplo dos pedidos SS 3231 e SS 3283, onde a discussão se dá em torno de questões meramente sobre a qual esfera do Estado é legítima para concessão do tratamento. Entende a Suprema Corte serem tais discussões ínfimas quando comparadas aos prejuízos causados ao portador de enfermidade, o qual vê seu direito de acesso à saúde obstado pela burocracia. Ademais, o problema é solucionado através da obrigação das esferas do poder atuarem solidariamente.

Por fim, o último critério que julgo essencial é a possibilidade de oferecimento de medicamento similar. Aqui entendo resguardar a maior essencialidade das decisões e, por conseguinte, gerar posicionamentos diversos.

Observados os critérios já apontados e persistindo a necessidade de concessão do medicamento pleiteado, se analisa a possibilidade de oferecimento de tratamento de menor custo. Para tanto, por ser uma discussão intrinsecamente ligada às ciências biológicas, há admissão como premissa, e sendo assim, livre de questionamentos, de laudos e pareceres médicos, dado o caráter técnico desses documentos.

Em todos os casos que havia oferecimento de medicação similar pelo Estado, mas indicação de ineficácia e imprescindibilidade de novo tratamento, optava a Presidente pela concessão do medicamento, em estrita consonância com os demais critérios essenciais. Por outro lado, havendo alternativa possível, sem qualquer obstáculo médico e mais vantajoso para os interesses da maioria, como ocorre na SS 3382, a decisão era favorável ao requerente. Nota-se desta decisão que em agravo de instrumento a Ministra Ellen Gracie reconsiderou a questão por vislumbrar a possibilidade de oferecimento de medicamento similar **eficaz**.

Assim, entendo serem estes os critérios essenciais para a tomada das decisões nos casos analisados. A preservação da vida se mostra como valor fundamental para as decisões, permitindo hierarquização quanto à

qualidade dos argumentos. Por sua vez, não incorrendo riscos à saúde do paciente, e neste caso se insere a infertilidade feminina, ou possibilidade de oferecimento de medicamento em harmonia com o interesse quantitativo do acesso universal à saúde, adentra então a ministra na valorização dos argumentos em prol do Estado e sua coletividade.

Conforme explicitado pela minha análise, assim apontam as decisões dos pedidos²⁴:

Pedido	Decisão	Razão Principal
SS 2944	Nega seguimento	Garantia à saúde – inexistência de outra solução
SS 3073	Deferimento	“Plus” ao tratamento – não é essencial para garantir a saúde
SS 3145	Deferimento	“Plus” ao tratamento – não é essencial para garantir a saúde
SS 3158	Indeferimento	Garantia à saúde – inexistência de outra solução
SS 3183	Deferimento parcial	Garantir o tratamento e acesso a saúde – obrigação das esferas do poder agirem solidariamente
SS 3193	Indeferimento	Garantia à saúde – inexistência de outra solução
SS 3201	Deferimento parcial	A ausência do tratamento não traz riscos à saúde da paciente
SS 3205	Indeferimento	Garantia à saúde – inexistência de outra solução
SS 3231	Indeferimento	Garantia à saúde – inexistência de outra solução
SS 3263	Deferimento parcial	A ausência do tratamento não traz riscos à saúde da paciente
SS 3274	Deferimento parcial	A ausência do tratamento não traz

²⁴ Nas decisões dos pedidos da SS 3201, SS 3263 e SS 3274, o deferimento parcial ocorre por indeferimento, por razões processuais, do pedido de extensão dos efeitos da decisão a outros pedidos. Já na SS 3183, ocorre a submissão do paciente ao processo administrativo normal oferecido pelo Sistema Único de Saúde

		riscos à saúde da paciente
SS 3322	Deferimento	A ausência do tratamento não traz riscos à saúde da paciente
SS 3345	Indeferimento	Garantia à saúde – inexistência de outra solução
SS 3350	Deferimento	A ausência do tratamento não traz riscos à saúde da paciente
SS 3382	Deferimento parcial	Oferecimento de medicamento similar eficaz de menor custo
SS 3403	Indeferimento	Garantia à saúde – inexistência de outra solução

Segundo os dados apresentados na tabela supra, entendo ser os critérios essenciais rigorosamente válidos para todos os pedidos, mantendo, assim, a isonomia na apreciação das demandas e validade da regra de justiça. Na eminência de riscos a saúde, não há qualquer discussão quanto a danos à economia, ordem e saúde públicas, por entender estes argumentos sobrepostos pela luz da garantia à vida. Havendo outra solução que abarcasse tal garantia, se escolhe então a solução que esteja em maior harmonia com os valores sociais e coletivos.

Conclusão

Muitos aspectos das decisões ficaram claros, principalmente com a explicitação de conceitos teóricos que deram suporte para análise. Contudo, para mim, o maior valor deste trabalho está em mostrar o discurso como algo dinâmico, muito mais além que simples acordos abstratos.

Diversos conceitos se mostraram mais complexos em sua aplicação prática, justamente por o discurso estar inserido em uma situação com inúmeras variáveis.

Uma questão relevante no discurso promovido nos pedidos, e que gera grande polêmica, é a seleção dos argumentos para o debate. Ao se analisar as decisões, é possível observar que a Ministra Ellen Gracie não abarca todas as ponderações feitas pelo requerente em sua decisão. Por outro lado, isso não mostra um descaso ou tendência a validar o julgamento somente pelas próprias convicções, mas sim, como mostrei, por conta da hierarquização dos argumentos.

Ficou clara, pelas decisões tomadas, a valorização da vida em detrimento dos eventuais prejuízos causados ao Estado e sua programação de proteção à saúde, bem como possíveis prejuízos à maioria em caso de concessão de semelhantes decisões em larga escala. Sendo assim, não há razão para adentrar em tais ponderações quando não são válidas para superar a argumentação em prol da vida. Assim, a simples abstenção de debatê-las não configura desconsideração.

Concluo esta pesquisa entendendo serem as decisões analisadas coerentes entre si, pois os mesmos critérios são válidos para todos os pedidos. A presença ou ausência de certos elementos conduz posicionamentos divergentes. No entanto, nenhum dos casos apresenta uma dicotomia quanto ao tratamento de casos iguais.

Não me debrucei, obviamente, em projeções quantos aos efeitos das decisões e elementos extra discurso. Contudo, sob o ponto de vista argumentativo, as medidas apontadas garantem a regra de justiça e princípio da isonomia entre as partes.

Bibliografia

PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L., "Tratado da argumentação: A nova retórica", trad. M. G. Pereira, São Paulo: Martins Fontes, 1999

GREIMAS, A. J.; Semântica Estrutural; São Paulo: Cultrix/EDUSP; 1973

FIORIN, J. L.; Elementos de Análise do Discurso; São Paulo: Ed. Contexto; 11ª edição; 2002

Anexo

Argumentos utilizados nas decisões

Suspensão de Tutela Antecipada nº 91

Impetrante: O Estado de Alagoas requer suspensão da execução da decisão concedida em Ação Civil Pública que determinou o fornecimento dos medicamentos necessários para tratamento de pacientes renais crônicos em hemodiálise e pacientes transplantados

Argumentos do impetrante:

- Grave lesão à economia pública
- Lesão por conta do caráter genérico da liminar
- Compete ao Estado o fornecimento de medicamentos de alto custo, de acordo com o Programa de Medicamentos Excepcionais – com fulcro na lei n. 8080/90 e Portaria n. 1.318 do Ministério da Saúde
- Grave lesão à ordem pública – inviabilidade de se conceder remédios, além daqueles constantes da lista, sem o devido cadastramento dos pacientes, inviabiliza a programação do poder público

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento

Argumentos da decisão:

- Respaldo legal para tomar decisão (suspensão de tutela antecipada) para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas
- Verifica lesão à ordem pública – afeta ao já abalado sistema de saúde (reconhecimento de deficiências) – busca de racionalização entre custo e benefício dos tratamentos – atingir o maior número possível de beneficiários
- Assegurar acesso universal e igualitário, e não a situações individualizadas
- Os recursos providos para saúde não podem inviabilizar todo o sistema – diminuição da possibilidade de se oferecer serviços de saúde básicos ao restante da coletividade
- A tutela atinge esferas de competência distintas, sem observar a repartição de atribuições decorrentes da descentralização do Sistema Único de Saúde – art. 198 da CF

- Entende ser de competência do Estado de Alagoas fornecer apenas os medicamentos pertencentes à lista do Ministério de Saúde

Deferimento parcial do pedido – 26/02/2007

Suspensão de Tutela Antecipada nº 138

Impetrante: O Estado do Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão concedida que determinou o fornecimento do medicamento AVASTIN a paciente portador de adenocarcinoma de cólon-retto

Argumentos do impetrante

- A concessão de medicamentos de forma individualizada causa grave lesão à ordem pública, uma vez que diminui a possibilidade de ser oferecidos à comunidade serviços básicos de saúde
- Não se nega a conceder os medicamentos, no entanto se resguarda no direito de indicar medicamento similar que esteja relacionado na listagem oficial do Ministério da Saúde
- Grave lesão à economia pública – viola princípio da legalidade orçamentária (CF art. 167)
- Desrespeito a cláusula da reserva do financeiramente possível – o Estado não tem previsão orçamentária para suprir toda população com os medicamentos necessários
- Direito ao tratamento da mazela, mas não de ditar qual tratamento será ministrado
- Possibilidade de ocorrência novas demandas judiciais da mesma natureza

A Procuradoria-Geral opinou pelo indeferimento do pedido

Argumentos da decisão

- Entende ser a suspensão da execução de ato judicial a exceção, justificada apenas quando presente fundado temor de lesão aos valores públicos nela homenageados
- Necessidade, portanto, neste tipo de demanda, de análise **caso a caso**, de forma concreta – os efeitos se restringem à decisão daquele caso (pontual)

- Se extrai, através dos pedidos e decisões proferidas sobre o caso que o autor não possui condições financeiras para custear o tratamento da doença
- Submissão do autor à quimioterapia, sendo, de acordo com relatório médico, fundamental a manipulação do remédio em questão para controlar a evolução da doença – única alternativa – **risco de vida** (urgência) – indivíduo com 43 anos
- O medicamento encontra-se devidamente registrado na ANVISA
- Sob os argumentos acima, e em face do disposto no art. 4º da Lei 8.437/92 – perigo do dano inverso – imprescindibilidade do fármaco pleiteado – justifica-se o caráter liminar da tutela para manutenção da vida

Indeferimento do pedido – 12/set/2009

Suspensão de Tutela Antecipada nº 139

Impetrante: Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão emanada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – fornecimento do medicamento Exjade 500mg a paciente portador de anemia falciforme, sob pena de incidência de multa diária (R\$5000)

O requerente interpôs agravo da decisão e formulou pedido de contra cautela junto TJ

Argumentos do impetrante

- Grave lesão à economia pública – viola princípio da legalidade orçamentária (CF art. 167)
- Desrespeito a cláusula da reserva do financeiramente possível
- A fazenda pública tem o direito de escolher quais medicamentos irá utilizar para o tratamento da doença, desde que adequado, não podendo simplesmente se submeter à escolha arbitrária feita pelo judiciário
- Existência de tratamento mais barato e igualmente eficaz. No entanto, o medicamento aqui discutido causa maior aceitação do paciente por conta da comodidade aplicação (apenas o comprimido ao invés de infusão subcutânea)
- efeito multiplicador – aumento das demandas dessa natureza judicial

A Procuradoria opinou pelo indeferimento do pedido

Argumentos da decisão

- Consta dos autos que o paciente em questão é portador de anemia falciforme
 - Necessidade o tratamento e infusão sanguínea diária – conseqüente acúmulo de ferro no organismo, incorrendo risco de graves danos à saúde ou até mesmo a morte
 - Nesse contexto, foi prescrito o remédio ora tutelado, por conta de sua administração oral
 - Contudo, verifica-se da lista de medicamentos do Ministério da Saúde, medicamento similar que pode ser administrado oralmente
 - Diante, também, do alto custo do medicamento pleiteado, há grave lesão da ordem e à econômica pública, afetando com isso as prestações universais à saúde
 - O requerente fica obrigado a fornecer medicamento similar ao paciente
- 31/ago/2007

Suspensão de Tutela Antecipada n. 162

- Impetrante: Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão emanada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – fornecimento do medicamento Mabthera a paciente portador de linfoma não-Hodgkin

Formulou igual pedido junto ao TJ e interpôs agravo regimental, mas ambos foram rejeitados

Argumentos do impetrante:

- Grave lesão à ordem pública – inviabilidade de se conceder remédios, além daqueles constantes da lista – possibilidade de concessão de medicamento semelhante
- Grave lesão à economia pública – viola princípio da legalidade orçamentária (CF art. 167)
- Desrespeito a cláusula da reserva do financeiramente possível
- Direito de ser tratado da mazela que o aflige, mas não compete ao paciente ditar a forma do tratamento

- A segurança do medicamento exigido ainda não está plenamente comprovada
- Existência de precedentes da Presidência do STF que favoráveis ao deferimento do pedido
- Efeito multiplicador

Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento

Argumentos para a decisão:

- Extrai-se dos autos ser o autor agricultor, com idade avançada sem quaisquer condições financeiras de custear o tratamento
- Segundo atestado pelo **especialista médico hematologista da Liga Norteriograndese Contra o Câncer**, o paciente é portador da doença em questão e tem sido submetido à quimioterapia, porém sem os resultados esperados
- Segundo relatório médico, é necessário para aumentar a chance de cura, manipulação de Mabthera juntamente com todo o arsenal de tratamento ora existente – este medicamento possui cinco anos
- O autor noticia que o medicamento está disponível junto à Secretaria de Saúde Pública do Estado, mas somente é disponibilizado através de medida judicial
- Embora o medicamento não conste da listagem de medicamentos excepcionais do Ministério da Saúde, ele é atestado pela ANVISA, tendo sua segurança, qualidade e funcionalidade terapêutica atestadas
- Em consulta ao Instituto Nacional do Câncer (argumentos da credibilidade do instituto), se verifica a funcionabilidade dos medicamentos em casos de pacientes como o em questão
- Em consonância com a Procuradoria-Geral da República, entende-se, mesmo não sendo plenamente confirmada a segurança do medicamento, não haver outra solução, ainda mais por conta de o Estado não ter oferecido qualquer outro fármaco, já que o ora em tela se mostra essencial para a manutenção da vida do paciente
- Hiposuficiência econômica do autor
- Urgência do uso do medicamento (o qual está devidamente registrado na ANVISA)

- Perigo do dano inverso, já que a ausência do medicamento causará irreparáveis danos à saúde e à vida do paciente

Indeferido – 19/out/07

Suspensão de Tutela Antecipada n. 212

Impetrante: Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão emanada pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal – fornecimento do medicamento FORTÉO, à portadora de osteoporose severa na região femural e lombar, conforme prescrição médica

Liminar mantida pelo TJ daquele Estado

Argumentos do requerente:

- Alto custo do medicamento – inviabilidade do fornecimento a todos que necessitem
- Existência de jurisprudência favorável ao caso em caso do STF da própria Presidente
- Afronta ao art. 196, CF, pois o Estado deve garantir a saúde da coletividade e de acordo com o orçamento público
- existência de relatório da Secretaria Estadual de Saúde que demonstra o prejuízo do orçamento, por conta do remanejamento de verbas, decorrentes de decisões judiciais dessa natureza
- Risco de alimentar uma “**indústria de liminares**” voltada para o comércio de medicamentos de alto custo

A Procuradoria-Geral da República opina pelo indeferimento

Argumentos da decisão:

- Se extrai da petição inicial o fato de o impetrante não possuir condições financeiras para custear o tratamento (hipossuficiência)
- Conforme atesta relatório médico, a paciente possui de fato a doença indicada, já recebera medicação usual (**por longo período**), a qual não surtiu efeito, e necessita da medicação litigada por um ano para garantir sua capacidade física
- A paciente é aposentada
- O medicamento encontra-se registrado na ANVISA

- Perigo do dano inverso (danos irreparáveis)

Indeferimento 22/abr/08

Suspensão de Liminar n. 166

Impetrante: União requer suspensão da execução da decisão de Agravo de Instrumento, que determinou o fornecimento do medicamento AVASTIN, por período de doze meses, à paciente portador de câncer de cólon com metástases hepáticas, conforme prescrição médica

- O remédio, segundo relator do Agravo, deveria ser ministrado pela União juntamente com o Instituto Nacional do Câncer, no próprio INCA, quinzenalmente, já que o fármaco se encontra disponível no depósito

Argumentos do requerente:

- O medicamento foi retirado do INCA, não sendo mais este seu fiel depositário
- O medicamento não está mais a venda no Brasil e, portanto, não pode ser adquirido seja por ente público ou privado
- Divisão das competências entre as unidades federadas para formação do Sistema Único de Saúde
- Ilegitimidade passiva *ad causam* da União, pois à União é atribuídas as ações mais genéricas, e aos Estados-membros as ações concretas de prestação de serviços de saúde pública
- Grave lesão à ordem pública, já que o repasse sem previsão orçamentária e a inclusão em precatório violam disposto nos arts. 100, 165, III, e 167, II, da CF
- Grave lesão à ordem administrativa – medicamento não relacionado na Portaria do Ministério da Saúde inviabiliza a programação do Poder Público
- Grave lesão à saúde pública, devido ao prejuízo das atividades do INCA – compromete acordos firmados para realização de pesquisas (coletividade vs indivíduo)
- Grave lesão à ordem econômica – elevado custo do medicamento – risco de efeito multiplicador

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento

Argumentos da decisão:

- Fulcro no art. 4º da lei 8.437/92 para deferir pedido desta natureza
- O paciente não possui condições financeiras para custear tratamento da doença – aposentado por invalidez
- o autor vinha sendo submetido ao tratamento usual, mas o efeito não atingiu o esperado
- o único tratamento comprovado para este caso é através do medicamento em litígio – comprovado por exames e relatório médico
- O autor custeou três das quinze doses que precisa, acarretando significativa melhora do quadro clínico
- Quando do ajuizamento da ação ordinária, o medicamento já não era comercializado no Brasil, mesmo sendo aprovado internacionalmente, sendo apenas objeto de testes em algumas instituições médicas
- Aprovação da ANVISA
- Disponível no mercado nacional desde abril de 2007
- Perigo do dano inverso – irreparáveis danos à vida
- Obrigação das esferas de Governo atuarem de forma solidária

Indeferimento 14/jun/2007

Suspensão de Segurança n. 2944

Impetrante: Estado da Paraíba requer suspensão da execução da decisão de mandados de segurança oriundos do TJ daquele Estado – fornecimento do medicamento CITRATO DE SILDEFANIL (VIAGRA)

Argumentos do requerente:

- Grave prejuízo à ordem administrativa pela subversão das regras da Portaria Ministerial n. 1.318/02
- Competência do Município para fornecimento desse medicamento
- Lesão à ordem econômica pública – efeito multiplicador – desfavorável para a coletividade

Decisão tomada de acordo com o apresentado pela Procuradoria-Geral da República

Periculum in mora – impossibilidade de custeio do medicamento pelo particular e comprovada necessidade vital do medicamento

Negou-se seguimento 17/ago/06

Suspensão de Segurança n. 3073

Impetrante: Estado do Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão de mandados de segurança oriundos do TJ daquele Estado – fornecimento dos medicamentos Mabithera e Chop à paciente portador de câncer

Argumentos do requerente:

- Inadequação do mandado de segurança – necessidade de perícia que verifique a plausibilidade da indicação médica feita por médico particular
- Grave lesão à ordem e econômica pública
- Violação do princípio da legalidade orçamentária
- Necessidade de se observar a cláusula da reserva do financeiramente possível
- Medicamentos não inclusos no Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional
- Impossibilidade de o Poder Judiciário desenvolver ou efetivar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto
- Opina pela possibilidade de oferecimento de medicamentos similares
- Caráter experimental do medicamento pleiteado, pois há estudo de possível ocasionamento de hepatite no paciente

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento

Argumentos da decisão

- Configurada lesão à ordem pública, em termos de ordem administrativa
- O sistema de saúde busca maior racionalização entre custo e benefícios dos tratamentos - finalidade: atingir o maior número de beneficiários
- Art. 196, CF, refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, e não situações individualizadas
- O fornecimento de recursos não pode inviabilizar o sistema público de saúde
- Fornecimento do medicamento de alto custo diminui a possibilidade de serem oferecidos serviços básicos de saúde à coletividade

- O medicamento não consta da lista do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do Ministério da Saúde, certo que se encontra em fase de estudos e pesquisas
- O Estado do Rio Grande do Norte não se nega a fornecer o medicamento, mas este seria um plus ao tratamento que a parte impetrante já está recebendo
- Possibilidade de efeito multiplicador, diante da existência de milhares de pessoas em situações potencialmente idênticas

Deferiu o pedido 09/fev/07

Suspensão de Segurança n. 3145

Impetrante: Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que fornecimento dos medicamentos Atorvastatina, Digoxina, Propatilnitrato e Trifusal à paciente, portadora de hipertensão arterial e doença cardíaca reumática, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500

Argumentos do impetrante:

- Inadequação do mandado de segurança – necessidade de perícia que verifique a plausibilidade da indicação médica feita por médico particular
- Grave lesão à ordem e econômica pública
- Violação do princípio da legalidade orçamentária
- Necessidade de se observar a cláusula da reserva do financeiramente possível
- Medicamentos não inclusos no Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional
- Impossibilidade de o Poder Judiciário desenvolver ou efetivar direitos sem que existam meios materiais disponíveis para tanto
- Opina pela possibilidade de oferecimento de medicamentos similares
- O medicamento Atorvastatina é oferecido pelo SUS
- Ausência de prescrição médica que justifique o fornecimento dos medicamentos Digoxina, Propatilnitrato e Trifusal
- Os medicamentos supracitados são um “plus” ao tratamento, pois o medicamento fornecido pelo SUS é o adequado

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido

Argumentos da decisão:

- Configurada lesão à ordem pública, em termos de ordem administrativa
- O sistema de saúde busca maior racionalização entre custo e benefícios dos tratamentos - finalidade: atingir o maior número de beneficiários
- Art. 196, CF, refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, e não situações individualizadas
- O fornecimento de recursos não pode inviabilizar o sistema público de saúde
- Fornecimento do medicamento de alto custo diminui a possibilidade de serem oferecidos serviços básicos de saúde à coletividade
- Os medicamentos, exceção do Atorvastina, não constam da lista do Programa de Dispensação de Medicamentos em Caráter Excepcional do Ministério da Saúde
- O Estado do Rio Grande do Norte não se nega a fornecer os medicamentos, mas estes seriam um plus ao tratamento que a parte impetrante já está recebendo
- Possibilidade de efeito multiplicador, diante da existência de milhares de pessoas em situações potencialmente idênticas

Transcrição de parte do parecer da PGR, o qual esboça os seguintes argumentos:

- Interferência do paciente nas políticas públicas de escolha de medicamentos entregues à comunidade
- Não há perigo do chamado perigo de dano inverso, pois a paciente está recebendo o tratamento adequado com o fornecimento do medicamento Atorvastatina, o qual seria suficiente para o tratamento, segundo o Estado

Deferiu o pedido 11/abr/07

Suspensão de Segurança n. 3158

Impetrante: Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que fornecimento dos medicamentos Pentoxifilina e Ticlopidina à paciente

portadora de doença vascular encefálica isquêmica, enquanto perdurar sua necessidade

Argumentos do impetrante

- Inadequação do mandado de segurança, por falta de perícia médica para verificação de plausibilidade da indicação médica
- Impossibilidade de o Estado do Rio Grande do Norte arcar sozinho com os custos do fornecimento dos medicamentos
- A promoção da saúde é de competência de todos os entes federados, não somente de um único Estado, devendo as ações serem distribuídas de acordo com sua complexidade (Art. 195 e 198 da CF e Lei 8080/90)
- Grave lesão à ordem e econômica pública
- Violação do princípio da legalidade orçamentária
- Opina pela possibilidade de oferecimento de medicamentos similares
- Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador"

A Procuradoria-Geral da república opinou pelo indeferimento do pedido

Argumentos da decisão:

- Verifica-se que os medicamentos foram prescritos com o objetivo de prevenção secundária para evitar que a paciente sofra novos episódios isquêmicos encefálicos, os quais provocam danos irreversíveis (risco à vida)
- Segundo atestado por médico especialista que trata a paciente desde 1989, esta possui dificuldades de comunicação e locomoção, decorrente de acidentes vasculares encefálico
- A ausência do medicamento agrava o quadro clínico de maneira irreversível
- Embora os medicamentos não constem da lista do Ministério da Saúde, ambos estão devidamente registrados pela ANVISA – qualidade, segurança e efeito terapêutico atestados pelo órgão
- Qualidade de medicamentos genéricos – consonância com a Política Nacional de Medicamentos do Ministério da Saúde
- Documentos comprovam que o paciente vem recebendo os medicamentos com o custo de R\$ 456,00

- Hipossuficiência econômica do paciente
- A discussão sobre competência de distribuição não pode-se sobrepor ao direito à saúde (Art. 196, CF) – atuação solidária de todas as esferas do Governo

Indeferiu o pedido 31/mai/07

Suspensão de Segurança n. 3183

Impetrante: Município do Estado de Joinville/SC requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança para fornecimento de prótese auditiva neurosensorial nos dois ouvidos, bem como o retorno dos autos à origem para cumprimento do disposto no art. 7º, I, da Lei 1.533/51

Argumentos do impetrante:

- Julgamento executado pelo TJSC à revelia do município e da impetrada (Secretaria de Saúde Municipal) porque não intimados para o ato (art. 518 CPC e 5º, LV, da CF)
- Ausência de direito líquido e certo do impetrante
 - * Simples remessa à Secretaria de Saúde solicitando prótese, sem qualquer outro procedimento ou trâmite regulado pelo Ministério da Saúde
 - * Mera falta de resposta escrita ao advogado não pode ser considerada recusa no atendimento e no fornecimento das próteses
 - * Existência de políticas públicas, procedimentos e protocolos clínicos específicos a serem seguidos para concessão do benefício em tela
 - * O paciente sequer aparece como usuário do SUS, tendo sua recomendação médica oriunda exclusivamente da rede privada
 - * A Constituição garante a saúde vista como um todo, e não situações individualizadas, em procedimentos excepcionais, de alto custo e que não conste da lista do SUS
 - * Citação de precedente daquela Corte (STA 91)
 - * Não há provas de que o paciente promoveu todos os procedimentos administrativos e legalmente exigidos
- Ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal, tendo em vista que o município sequer foi intimado para apresentar contra-razões da apelação – nulidade da decisão de segunda instância

- Grave lesão à ordem pública - devido ingerência do Poder Judiciário sobre os Poderes Legislativo e Executivo
- Grave lesão à saúde pública, tendo em vista que interfere diretamente nas políticas públicas de saúde, comprometendo a aplicação dos recursos programados e orçados
- Grave lesão ao erário municipal
- Periculum in mora inverso – pela iminência dos prejuízos financeiros ao Município
- Grave lesão à segurança jurídica , devido à garantia de certeza decorrente da aplicação das normas legais

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido

Argumentos da decisão:

- Fato de o paciente possuir setenta e cinco anos de idade e receber um salário mínimo por mês – impossibilidade de arcar com o custo da prótese auditiva
- Atestado médico que comprova perda sensorial auditiva bilateral – indicação do uso do aparelho
- Existência de procedimento administrativo para obtenção da prótese requerida, conforme regulação do Ministério da Saúde
- Garantia pela Secretaria Municipal de Saúde à todos os usuários que necessitem de prótese, ao aparelho, com prioridade de atendimento para crianças e idosos
- Art. 15 do Estatuto do Idoso – assegurada acesso universal e igualitário – garantia ao fornecimento de próteses
- O não fornecimento ao paciente ocasionará irreparáveis danos à saúde – perigo do dano inverso
- No entanto, o fornecimento deve ser feito em com respeito ao devido procedimento administrativo

Deferimento parcial – fornecimento da prótese após procedimento administrativo – prazo de 30 dias para o SUS 05/jun/07

Suspensão de Segurança n. 3193

Impetrante: Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento do medicamento Trastuzumab à paciente portadora de carcinoma inflamatório de mama com metástase óssea e pulmonar, doença em progressão

Argumentos do impetrante:

- Inadequação do mandado de segurança – necessidade de perícia que verifique a plausibilidade da indicação médica
- Grave lesão à ordem e econômica pública
- Violação do princípio da legalidade orçamentária
- Lesão à ordem administrativa – por o medicamento não estar relacionado na lista do Ministério da Saúde, se engessa a Administração Pública para fornecer medicamento similar
- Os art. 196 e 198, da CF, são normas programáticas, portanto não sinalizam na direção de fornecimento de medicamentos, mas indicadores de implementação de políticas sociais e econômicas

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido

Argumentos da decisão:

- Extrai-se dos autos que a paciente não possui condições de financeiras de custear o tratamento da doença – aposentada – percebe um salário mínimo mensal
- A paciente vem sendo submetida a tratamento quimioterápico, o qual não surtiu efeito esperado
- Possibilidade de novos resultados se adicionado o medicamento em questão ao tratamento – comprovação por laudo médico
- Estudos demonstram melhora na sobrevida do paciente com a utilização do medicamento
- Perigo de dano inverso

- A discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode sobrepor-se ao direito à vida

- Obrigação das esferas do governo aturem solidariamente

Indeferimento do pedido 05/jun/07

Suspensão de Segurança n. 3201

Impetrante: Estado de Goiás requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento de medicamentos descritos na exordial, ou equivalentes. No entanto, apenas um dos medicamentos consta no rol da Portaria do Ministério da Saúde

Argumentos do impetrante:

- Grave lesão à ordem pública, já que o alto custo dos medicamentos, por não integrarem a lista, está à margem do programa estatal de fornecimento – programação orçamentária
- Grave lesão à saúde pública - comprometimento a racionalização do sistema para fornecimento de medicamentos básicos à população
- Grave lesão à econômica pública – necessidade de realocação das verbas orçamentárias para aquisição de medicamentos de alto custo
- Medidas em prol de pequena parcela da população
- possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”

A Procuradoria-Geral da República opina pelo deferimento parcial do pedido

Argumentos da decisão:

- As decisões como a tomada pelo TJ afetam ao já abalado sistema de saúde
- Busca de maior racionalização das políticas públicas – finalidade: atingir o maior número possível de beneficiários
- O art. 196, CF, objetiva a sociedade como um todo, e não situações individualizadas

- As responsabilidades do Estado em fornecer medicamentos não pode vir inviabilizar o sistema como um todo
- Comprometimento da programação estatal – impacto nas finanças públicas
- A espera do julgamento final do *writ* não acarreta danos irreversíveis à paciente
- Se atesta existir tratamentos equivalentes para o medicamento em destaque
- Indeferimento do pedido de extensão dos efeitos da decisão – impossibilidade perante aos termos da Lei 8.437/92 – caráter concreto da suspensão

Deferimento parcial 20/jun/07

Suspensão de Segurança n. 3205

Impetrante: Estado do Amazonas requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento do medicamento Diazóxido, produzido no Canadá, junto ao respectivo laboratório fabricante da droga à menor impúbere, representada por sua mãe, portadora de hiperinsulinismo congênito, rara patologia

Argumentos do impetrante:

- Princípio da economicidade das ações e do custo-benefício dos tratamentos
- Grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas
 - *Atendimento de necessitada individual em detrimento da coletividade (citação dos precedentes STA 91 e SS 3.073)
 - * O art. 196, CF, objetiva a sociedade como um todo, e não situações individualizadas
- Possibilidade do denominado “efeito multiplicador”

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido

Argumentos da decisão:

- Extrai-se dos autos ser a paciente menor e sua família não dispor de condições financeiras para prover seu tratamento
- A paciente fez uso, antes mesmo da prescrição do remédio em tela, de outras drogas, porém sem sucesso, como comprovam laudos médicos
- O medicamento foi importado pelo centro médico e obteve excelentes resultados em comparação com os outros medicamentos ministrados
- Prescrição médica de manutenção do medicamento por período mínimo de dois anos – por conta de riscos neurológicos
- Perigo do dano inverso
- A discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode sobrepor-se ao direito à vida
- Obrigação das esferas do governo aturem solidariamente

Indeferimento do pedido 31/mai/07

Suspensão de Segurança n. 3231

Impetrante: Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento dos medicamentos Insulina NPH (um frasco por mês), Insulina Regular e cento e vinte unidades de tiras reagentes para glicosímetro, cento e vinte unidades de lancetas para lancetador e oitenta unidades de seringas de insulina, à paciente, menor impúbere, portadora de diabetes mellitus

Argumentos do impetrante:

- Competência das Secretarias Municipais de Saúde para implementação do programa de educação permanente em diabetes mellitus e o atendimento à população com medicamentos, nos termos da Portaria/GM n. 371
- Existência de acordo firmado entre o Ministério Público Estadual e o Município de Natal – este forneceria os medicamentos
- Grave lesão à ordem pública, em termos da ordem administrativa, dado ser os medicamentos de alto custo financeiro - engessamento da administração pública

- Inadequação da impetração do mandado de segurança em tela, dada atribuição das Secretarias Municipais de Saúde para distribuição dos medicamentos
- Prescrição por uma única médica – prudente pronunciamento de outros médicos especializados
- Existência de precedente do STF (SS 3.073)

Argumentos da decisão:

- Moléstia em questão – urgência de seu tratamento
- Hipossuficiência da paciente
- Os medicamentos Insulina NPH e Insulina Regular, fazem parte do “Plano de Reorganização da Atenção à Hipertensão Arterial e ao Diabetes Mellitus, aprovado pela Portaria/GM n.371
- Os medicamentos são reconhecidos pelo próprio Estado para como de uso regular e contínuo, tendo sido até mesmos prescritos pela rede pública de Saúde – Hospital de Pediatria da Universidade Federal do Rio Grande do Norte
- A diabetes é uma doença crônica , sem cura, sem o devido tratamento seu portador sofrerá danos irreversíveis
- Quanto às tiras, lancetas e seringas, considera-se serem elas equipamentos imprescindíveis para aplicação dos citados medicamentos
- A discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode sobrepor-se ao direito à vida
- Obrigação das esferas do governo aturem solidariamente

Indefirimento do pedido 28/mai/07

Suspensão de Segurança n. 3263

Impetrante: O Estado de Goiás requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento dos medicamentos Synarel, Gonal e Ovidrel, à paciente portadora de infertilidade feminina associada à anovulação

Argumentos do impetrante:

- Os medicamentos não constam da lista da Portaria do Ministério da Saúde

- A doença da paciente não é capaz de causar risco à vida
- Grave lesão à ordem pública, em termos da ordem administrativa, dado ser os medicamentos de alto custo financeiro
- Grave lesão à saúde pública – decisões como esta comprometem a racionalização do sistema – privação da coletividade para o recebimento de vários medicamentos básicos em prol de necessidades individuais daqueles que possuem decisões judiciais
- Grave lesão à economia pública – necessidade de remanejamento de verbas orçamentárias
- Efeito multiplicador da decisão impugnada

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento parcial do pedido

Argumentos da decisão:

- Citação do caráter concreto da decisão, não se vinculando à outros pedidos (menção do próprio SS 3.231)
- Análise da moléstia em questão – entende neste caso estar configurada lesões à ordem, à saúde e à economia públicas, em face do alto custo do medicamento – afeta ao já abalado sistema de saúde
- A ausência do tratamento em questão, até o trânsito em julgado mandado de segurança, não traz riscos à saúde e à vida da paciente
- Indeferimento da extensão do pedido – Lei somente autoriza efeitos concretos

Deferimento 23/07/07

Suspensão de Segurança n. 3274

Impetrante: O Estado de Goiás requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento dos medicamentos Puregon, Lupron Kit, Ovidrel utrogestan, Inibina, AAS Infantil, se for o caso, o genérico, conforme receituário médico

Argumentos do impetrante

- Os medicamentos pleiteados , exceção ao AAS Infantil, não constam da Portaria do Ministério da Saúde, portanto, não fazem parte do programa do SUS
- Grave lesão à ordem pública, em termos da ordem administrativa, dado ser os medicamentos de alto custo financeiro
- Por não integrarem a referida lista do Ministério da Saúde, os medicamentos se encontram à margem do programa estatal de fornecimento de medicamentos e da própria programação orçamentária do Poder Público
- Grave lesão à saúde Pública – medicamentos de alto custo comprometem a racionalização do sistema para o fornecimento de medicamentos básicos à população
- Grave lesão à economia pública – necessidade de realocação das verbas orçamentárias para aquisição de medicamentos de alto custo, para atender uma pequena parcela da população
- Possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”
- Requer extensão dos efeitos da suspensão a todas as decisões que obrigam o Estado de Goiás a fornecer medicamentos que não constam da lista e se destinam ao tratamento de infertilidade feminina, miomatose e endometriose, por economia processual, tendo em vista os precedentes jurisprudenciais

A Procuradoria Geral da República opina pelo deferimento do pedido

Argumentos da decisão:

- Restrição dos efeitos da decisão ao caso específico analisado – citação de jurisprudência lavrada pela própria Ministra
- De acordo com relatórios médicos:
 - * a paciente está em tratamento de infertilidade desde 2002 e necessita dos medicamentos indicados
 - * ela está em tratamento de miomatose, mas para tanto necessita de medicamento que não foi objeto de mandado de segurança
- Constata-se que os medicamentos para tratamento de infertilidade, cujos medicamentos em sua maioria não constam da lista, além de serem pagos pelo Estado de Goiás

- Configura lesão à ordem pública, em termos de ordem administrativa
- Afeta ao já abalado sistema de saúde – citação do SS 3.201
- A política nacional de saúde, através de regionalização, busca maior racionalização entre custo e benéfico dos tratamentos fornecidos gratuitamente para atender o maior número de beneficiários
- O art. 196, da CF, visa a efetivação de políticas que atendam a população como um todo, e não de forma individualizada
- Um tratamento não pode vir a inviabilizar o sistema como um todo
- **Indeferimento da extensão dos efeitos da decisão**

Deferimento parcial do pedido 15/08/07

Suspensão de Segurança n. 3322

Impetrante: O Estado de Goiás requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento dos medicamentos Synarel, Gonal e Ouvidrel à portadora de infertilidade feminina associada à anovulação

Argumentos do impetrante

- Os medicamentos não constam da lista da Portaria do Ministério da Saúde
- A doença da paciente não é capaz de causar risco à vida
- Grave lesão à ordem pública, em termos da ordem administrativa, dado ser os medicamentos de alto custo financeiro
- - Grave lesão à saúde Pública – medicamentos de alto custo comprometem a racionalização do sistema para o fornecimento de medicamentos básicos à população
- Grave lesão à economia pública – necessidade de realocação das verbas orçamentárias para aquisição de medicamentos de alto custo
- Possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido

Argumentos da decisão

- de acordo com a natureza da moléstia e o alto custo dos medicamentos, os quais não estão incluídos entre os de dispensação obrigatória pela rede pública, configura lesão à ordem, à saúde e à economia públicas
- Afeta o já abalado sistema público de saúde
- A ausência do medicamento até o trânsito em julgado do mandado de segurança não acarreta riscos à saúde e à vida do paciente
- Apoio com citação do posicionamento ministerial

Deferimento do pedido 12/09/09

Suspensão de Segurança n. 3345

Impetrante: O Estado do Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento do medicamento Fóртеo à portadora de doença crônico-degenerativa, conforme prescrição médica

Argumentos do impetrante

- Os medicamentos não constam da lista da Portaria do Ministério da Saúde
- Grave lesão à ordem pública, em termos da ordem administrativa, dado - Grave lesão à ordem e economia pública
- Violação do princípio da legalidade orçamentária
- Faculdade do Estado de definir os tratamentos a serem disponibilizados à população
- Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador"

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido

Argumentos da decisão

- Impetrante não possui condições financeiras para custear o tratamento da doença
- A paciente vem apresentando múltiplas fraturas e refraturas nos pés , decorrentes de formação óssea deficiente
- O medicamento pleiteado é o único capaz de estimular a formação óssea
- O medicamento encontra-se devidamente registrado na ANVISA
- Perigo do dano inverso

Indeferimento do pedido 13/09/07

Suspensão de Segurança n. 3350

Impetrante: O Estado de Goiás requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento do medicamento Clomifene, Gonal, Cetrotide e Ovidrel, à portadora de infertilidade feminina associada à anovulação feminina.

Argumentos do impetrante

- Os medicamentos não constam da lista da Portaria do Ministério da Saúde
- A doença da paciente não é capaz de causar risco à vida
- Grave lesão à ordem pública, em termos da ordem administrativa, dado ser os medicamentos de alto custo financeiro
- Grave lesão à saúde Pública – medicamentos de alto custo comprometem a racionalização do sistema para o fornecimento de medicamentos básicos à população
- Grave lesão à economia pública – necessidade de realocação das verbas orçamentárias para aquisição de medicamentos de alto custo
- Possibilidade de ocorrência do denominado “efeito multiplicador”

Argumentos da decisão

- de acordo com a natureza da moléstia e o alto custo dos medicamentos, os quais não estão incluídos entre os de dispensação obrigatória pela rede pública, configura lesão à ordem, à saúde e à economia públicas
- Afeta o já abalado sistema público de saúde
- A ausência do medicamento até o trânsito em julgado do mandado de segurança não acarreta riscos à saúde e à vida do paciente
- Apoio com citação do posicionamento ministerial

Deferimento do pedido em 16/08/2007

Suspensão de Segurança n. 3382

Impetrante: O Estado do Rio Grande do Norte requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de

segurança que determinou o fornecimento do medicamento Revatio ao portador de cardiopatia congênita

Argumentos do impetrante

- Os medicamentos não constam da lista da Portaria do Ministério da Saúde
- Grave lesão à ordem pública, em termos da ordem administrativa, dado - Grave lesão à ordem e econômica pública
- Violação do princípio da legalidade orçamentária
- Faculdade do Estado de definir os tratamentos a serem disponibilizados à população
- Possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador"

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido

Argumentos da decisão

- Impetrante não possui condições financeiras para custear o tratamento da doença
- A paciente vem apresentando múltiplas fraturas e refraturas nos pés , decorrentes de formação óssea deficiente
- O medicamento pleiteado é o único capaz de estimular a formação óssea
- O medicamento encontra-se devidamente registrado na ANVISA
- Perigo do dano inverso

Indeferimento do pedido 13/09/07

Reconsideração em agravo, por conta de haver possibilidade de tratamento eficaz de menor custo – deferimento parcial em 14/12/07

Suspensão de Segurança n. 3403

Impetrante: O Estado do Paraná requer suspensão da execução da decisão concedida pelo Desembargador relator de mandado de segurança que determinou o fornecimento do medicamento Mabthera à portador de esclerose múltipla

Argumentos do impetrante

- Medicamento experimental
- Os medicamentos não constam da lista da Portaria do Ministério da Saúde
- Grave lesão à ordem pública, em termos da ordem administrativa, dado ser os medicamentos de alto custo financeiro
- Grave lesão à saúde Pública – medicamentos de alto custo comprometem a racionalização do sistema para o fornecimento de medicamentos básicos à população
- Possibilidade de oferecimento de outro tratamento constante da lista
- Grave lesão à economia pública – necessidade de realocação das verbas orçamentárias para aquisição de medicamentos de alto custo

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido

Argumentos da decisão

- Hipossuficiência do paciente
- Atestado médico da eficácia do remédio pleiteado
- Medicamento registrado junto à ANVISA
- Ineficácia dos demais tratamentos
- Perigo do dano inverso

Indeferimento do pedido em 28/11/2007